

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
CURSO DE DIREITO**

Letícia Damascena Rosa

**O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
uma análise no âmbito da Defensoria Pública no Município de Palmas-TO**

Palmas-TO

2018

Leticia Damascena Rosa

**O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
uma análise no âmbito da Defensoria Pública no Município de Palmas-TO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à disciplina Monografia Final, do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria do Carmo Cota

Palmas-TO

2018

Letícia Damascena Rosa

**O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
uma análise no âmbito da Defensoria Pública no Município de Palmas-TO**

Este trabalho foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora abaixo constituída.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria do Carmo Cota

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Maria do Carmo Cota, Orientadora.

Universidade Federal do Tocantins

Prof.^a Dr.^a Maria Leonice Berezowski, Examinadora.

Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira, Examinador.

Universidade Federal do Tocantins

Palmas/TO, ____ de _____ de _____.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, meu ajudador, por todas as bênçãos alcançadas, por tranquilizar meu coração nos momentos difíceis e sempre ouvir o meu clamor.

Agradeço aos meus pais cujos esforços nunca foram medidos para que eu conquistasse e vencesse esta importante etapa da vida. Por sempre colocarem a mim e meus irmãos em primeiro plano, abdicando-se do que tinham em prol da nossa educação. Tão poucas palavras não seriam suficientes para tamanha gratidão. Agradeço à tia Tânia, minha segunda mãe e melhor amiga, pela parceria e amor; aos meus irmãos, Felipe e Raquel, pelo carinho e incentivo; ao meu esposo, Rafael, meu admirador e incentivador, agradeço por todo amor e companheirismo; aos meus amigos, agradeço pela companhia, paciência e respeito.

Agradeço, também, à minha querida professora orientadora, Maria do Carmo Cota, por ter me ajudado na elaboração dessa monografia, sendo sempre acessível e atenciosa.

Por fim, agradeço a três mulheres admiráveis que lutam diariamente pela igualdade de gênero e atuam com garra no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. À Dr^a Vanda Sueli M. S. Nunes, Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), a quem tenho muito respeito, admiração e gratidão; à minha querida amiga, conselheira e exemplo de ser humano que tanto amo e admiro Catarina Maria Lopes, assessora jurídica do Núcleo; à inteligentíssima e querida Ana Cláudia Figueiredo, analista jurídico da 2^o Defensoria Pública de Atendimento às vítimas de violência doméstica de Palmas. Compor a equipe do NUDEM por dois anos, como estagiária, me fez amadurecer profissionalmente e evoluir como ser humano. Hoje, não mais faço parte dessa equipe, mas sigo e seguirei, enquanto for necessário, na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Dedico este trabalho a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no município de Palmas.

RESUMO

A presente monografia buscou comparar o perfil das Assistidas da Defensoria Pública do Estado, em situação de violência doméstica e familiar, que solicitaram medidas protetivas de urgência através da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e desistiram ou mantiveram essas medidas. Além disso, verificou-se as regiões do Município de Palmas com as maiores incidências de desistência e manutenção das respectivas medidas. Tal análise permitiu comparar o perfil dessas mulheres e verificar se há possíveis interferências socioeconômicas no que tange às desistências e manutenções de medidas protetivas. Ao se conhecer o perfil das vítimas e as regiões de maior incidência, é facilitado o direcionamento estratégico de políticas públicas no enfrentamento e prevenção à violência doméstica. Realizou-se uma abordagem teórica da violência contra a mulher, das desigualdades históricas e as conquistas de direitos, ao longo do tempo, pelas mulheres. Pontuou-se as principais mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, bem como a recente alteração na mencionada Lei no que tange ao descumprimento de medidas protetivas. A metodologia adotada fundamentou-se no método dedutivo, exploratório, bibliográfico e abordagem quantitativa. Verificou-se diferença significativa na idade das mulheres, uma vez que as Assistidas que desistem das medidas protetivas são mais jovens do que as Assistidas que mantêm as medidas de proteção. Não observou-se diferenças significativas no perfil geral dessas mulheres. Além disso, constatou-se que a região Plano Diretor Expansão Sul é a região de Palmas com os maiores índices de solicitação de medidas protetivas de urgência.

Palavras-chaves: Desigualdade. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica.

ABSTRACT

This monograph sought to compare the profile of the women aided by the State Public Defender, in situations of domestic and family violence, who requested urgent protective measures through Law 11.340 / 06 (Maria da Penha Law) and withdrew or maintained these measures. In addition, it was verified which regions of the Municipality of Palmas had the highest incidences of dropping and maintaining the respective measures. This analysis made it possible to compare the profile of these women and to verify if there are possible socioeconomic interferences with regard to dropouts and maintenance of protective measures. By knowing the profile of the victims and the regions of greatest incidence, it is then eased the strategic direction of public policies in the confrontation and prevention of domestic violence. Moreover, a theoretical approach was taken to violence against women, historical inequalities and the achievement of rights over time by women. The main changes brought by the Maria da Penha Law were pointed out, as well as the recent amendment to the aforementioned Law regarding the non-compliance with protective measures. The methodology adopted was based on the deductive, exploratory, bibliographic and quantitative approach.

Keywords: Inequality. Maria da Penha Law. Domestic Violence

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Desistência de medidas protetivas por região de Palmas.....	39
Figura 2 - Manutenção de medidas protetivas por região de Palmas	40
Figura 3 - Desistência de medidas protetivas por faixa etária.....	41
Figura 4 - Manutenção de medidas protetivas por faixa etária	41
Figura 5 - Desistência de medidas protetivas por cor	42
Figura 6 - Manutenção de medidas protetivas por cor.....	42
Figura 7 - Desistência de medidas protetivas por grau de escolaridade	43
Figura 8 - Manutenção de medidas protetivas por escolaridade	44
Figura 9 - Desistência de medidas protetivas por tipo de imóvel.....	44
Figura 10 - Manutenção de medidas protetivas por tipo de imóvel	45
Figura 11 - Desistência de medidas protetivas por quantidade de filhos	45
Figura 12 - Manutenção de medidas protetivas por quantidade de filhos.....	46
Figura 13 - Desistência de medidas protetivas por renda individual	46
Figura 14 - Manutenção de medidas protetivas por renda individual.....	47

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONCEITO DE VIOLÊNCIA	11
2.1	DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TEMPO.....	13
2.2	SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS.....	16
2.3	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	19
2.4	CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.....	21
3	LEI MARIA DA PENHA	23
3.1	CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SEGUNDO A LEI.....	25
3.1.1	O ciclo da violência doméstica	29
3.2	MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA	31
3.2.1	Medidas protetivas de urgência	32
3.3	LEI 13.641/2018	35
4	MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA EM PALMAS	37
4.1	DESISTÊNCIA OU MANUTENÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher incide sobre mulheres de todas as idades, classe social, instrução e orientação sexual. Diversas leis e tratados internacionais enfatizam a necessidade de reconhecer que a violência doméstica e familiar contra a mulher é inaceitável, além de ser reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2013) e outras organizações internacionais como um grave problema de saúde pública, razão pela qual o Estado e a sociedade devem empenhar-se para o enfrentamento e erradicação desta violência.

De acordo com pesquisa Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Visível e Invisível (2017, p. 20), 503 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora em 2016, isto é, 4,4 milhões no ano.

O Mapa da Violência (2015, p. 22) aponta que o Estado do Tocantins ocupa a 13ª posição entre os Estados na comparação das taxas de homicídio de mulheres; entre as capitais, Palmas ocupa a 6ª posição. Conforme mostra a pesquisa, 27,1 % do homicídio de mulheres ocorrem no domicílio da vítima, indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres.

Apesar da relevância de se estudar o cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher, em âmbito Municipal, para subsidiar ações e políticas públicas de enfrentamento, uma questão se coloca de maneira consistente no que tange ao direcionamento de ações, qual seja a carência de dados e pesquisas da atual conjuntura deste tipo de violência no município. Isto porque é necessário se fazer, com periodicidade, levantamento de dados que investigue o perfil das mulheres em situação de violência doméstica, bem como as regiões de maior incidência para que se possa conhecer e direcionar as políticas de enfrentamento e prevenção a esse tipo de violência.

A importância de se discutir e analisar a conjuntura da violência doméstica se torna ainda mais evidente diante dos recentes episódios de feminicídio e violência de gênero no município de Palmas.

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise do perfil das mulheres em situação de violência doméstica na capital do Estado no que tange às medidas de proteção, uma vez que se pretende verificar as regiões de maiores incidência de desistência das medidas

de proteção, bem como o perfil dessas mulheres. Além disso, serão analisadas, nos mesmos moldes, as regiões e o perfil das mulheres que solicitaram a manutenção dessas medidas. A partir daí, pretende-se observar se há diferenças significativas entre os perfis, bem como suas respectivas regiões. Para tanto, a metodologia adotada será fundamentada no método dedutivo, exploratório, bibliográfico, com abordagem quantitativa e a análise será feita através do banco de dados das Assistidas em situação de violência da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Instituição fundamental para o enfrentamento e erradicação da violência doméstica, cuja função institucional é a defesa dos interesses individuais e coletivos.

No primeiro capítulo, aborda-se conceitualmente a violência e a desigualdade de gênero, esta que se apresenta como principal fator gerador da violência contra a mulher. Além disso, a abordagem teórica também irá englobar uma síntese da evolução dos direitos femininos no plano nacional e internacional, bem como a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

O segundo capítulo, por sua vez, abordará a Lei Maria da Penha, o ciclo da violência doméstica, bem como a alteração na Lei 11.340/06 através da Lei 13.641/2018.

Por fim, no terceiro e último capítulo será feita a análise da incidência de desistências e manutenções de medidas protetivas por região, no município de Palmas, bem como o levantamento do perfil das mulheres que desistiram e das que mantiveram as medidas proteção, a partir de dados da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Diversas sociedades, das mais antigas às atuais, buscaram compreender a problemática da violência em suas variadas formas e particularidades em busca da compreensão dos fenômenos causadores, bem como ao seu enfrentamento. Em razão do seu caráter multifacetado, há variados conceitos do que é a violência.

Para Marcondes Filho (2001), a palavra violência origina-se do latim “violentia” e significa dizer abuso de força, a transgressão do respeito devido a uma pessoa. Já para Minayo (1994), a violência é um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial, mas seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade.

Bezerra Jr. (2005, p. 16) similarmente entende a violência como um revelador da qualidade das relações que se estabelecem entre os indivíduos, num certo contexto social, numa determinada situação intersubjetiva.

Em razão da pluralidade dos conceitos e buscando levar o tema para a reflexão científica, desenvolveu-se uma classificação geral dividindo a violência em três grupos (Minayo, 1994, p. 9):

Violência Estrutural: Entende-se como aquela que oferece um marco à violência do comportamento e se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de grupos, classes, nações e indivíduos, aos quais são negadas conquistas da sociedade, tornando-os mais vulneráveis que outros ao sofrimento e à morte. Conforme assinala Boulding (1981), essas estruturas influenciam profundamente as práticas de socialização, levando os indivíduos a aceitar ou a infligir sofrimentos, segundo o papel que lhes corresponda, de forma "naturalizada".

Violência de Resistência: Constitui-se das diferentes formas de resposta dos grupos, classes, nações e indivíduos oprimidos à violência estrutural. Esta categoria de pensamento e ação geralmente não é "naturalizada"; pelo contrário, é objeto de contestação e repressão por parte dos detentores do poder político, econômico e/ou cultural. É também objeto de controvérsia entre filósofos, sociólogos, políticos e, na opinião do homem comum, justificaria responder à violência com mais violência? Seria melhor a prática da não-violência? Haveria uma forma de mudar a opressão estrutural, profundamente enraizada na economia, na política e na cultura (e perenemente reatualizada nas instituições), através do diálogo, do entendimento e do reconhecimento?

Violência da Delinquência: É aquela que se revela nas ações fora da lei socialmente reconhecida. A análise deste tipo de ação necessita passar pela compreensão da violência estrutural, que não só confronta os indivíduos uns com os outros, mas também os corrompe e impulsiona ao delito. A desigualdade, a alienação do trabalho e nas relações, o menosprezo de valores e normas em função do lucro, o consumismo, o culto à força e o machismo são alguns dos fatores que contribuem para a expansão da delinquência. Portanto, sadismos, seqüestros, guerras entre quadrilhas, delitos sob a ação do álcool e de drogas, roubos e furtos devem ser compreendidos dentro do marco referencial da violência estrutural, dentro de especificidades históricas.

É unânime que a violência é manifestada em várias relações e, de acordo com a maioria das conceituações, a violência não é consequência de fatores biológicos, não se origina da natureza do homem, mas um comportamento desenvolvido a partir das relações humanas.

De acordo com Marinheiro (2003, p. 18) a história da vida em sociedade é também a história do desenvolvimento da compreensão, do diálogo e da convivência pacífica entre os seres humanos. A violência seria a contramão do desenvolvimento da civilização, em geral, e de terminadas sociedades, de forma mais específica, onde aparece de forma mais sutil e peculiar, apresentando-se em cada segmento social, nos vários tipos de relacionamentos, pessoais ou institucionais cujo aspecto mais comum é a presença de desigualdades nestes variados tipos de relacionamentos, o que gera continuamente medo e desamparo (MINAYO,1994).

De acordo com a autora, o problema da violência não se restringe a um único campo do conhecimento, ou seja, não é próprio da área jurídica ou da saúde. Conseqüentemente, a violência não é limitada a matérias inerentes a etnia, sexo, cor ou opção sexual, porém, pode se manifestar das mais variadas formas e nos múltiplos setores da sociedade, público ou privado.

Em razão de estar presente em todas as classes sociais, a problemática da violência é uma importante questão a ser considerada por toda a sociedade, especialmente por seu caráter multifacetado. É dentre as múltiplas facetas que se encontra a violência contra a mulher, considerada pela Organização Mundial da Saúde como um problema de saúde pública.

2.1 DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TEMPO

A violência contra a mulher, consequência da desigualdade de gênero, é estabelecida como uma das formas mais frequentes da manifestação da violência. Não obstante, fora, por muito tempo, a mais despercebida. Independente da etnia, classe econômica, idade e religião, a violência contra a mulher é fato histórico presente na maioria das sociedades e culturas.

Nas sociedades da antiguidade como o Egito, Grécia e Roma, homens e mulheres exerciam suas funções com obrigações distintas.

No Egito, “a mulher desempenhava papel mais próximo da igualdade em relação ao homem e tinha mais liberdade que as demais mulheres de outras sociedades de sua época” (NOBLECOURT, 1994, p.16).

O poder do pai na sociedade egípcia antiga era tido como proteção e não como dominação, a escolha do marido não dependia da aprovação do pai, o casamento fora considerado por aquela sociedade como um ideal social cujo desenvolvimento harmonioso dependia exclusivamente dos noivos (SANTOS, 2005).

Dessa forma, homens e mulheres assumiam seus compromissos frente à sociedade, devendo cumprir os deveres inerentes a sua escolha.

Já na Grécia antiga, a mulher era considerada marginalizada e inferior. Um dos fatores dessa caracterização se deu através dos mitos, como o de Pandora que revelava a mulher como a responsável por espalhar todos os males existentes (PATTI, 2004, p. 90). Além da maternidade, as mulheres gregas tinham a função de cuidar do matrimônio, desse modo, a vida das gregas estava definida pelos papéis de esposa e mãe. Por esse motivo, as mulheres viviam confinadas grandes partes do tempo em casa e só saíam acompanhadas de escravas para fazerem compras, quando aconteciam festas na cidade ou por certos acontecimentos familiares (ZAIDMAN, 1990).

As atividades nobres, como a filosofia, as artes e a política competiam aos homens, pois a mulher era excluída desse mundo do pensamento e do conhecimento, tão valorizado pela civilização grega, tendo, assim, seu horizonte limitado, pois a ela ficava restrita o

trabalho pesado enquanto o homem era responsável pelo trabalho intelectual (ARANHA, 1989, p. 288).

As atribuições da mulher romana eram similares à da mulher grega, ou seja, sua rotina se limitava aos cuidados da casa. “Alguns historiadores descrevem que a família romana estava submetida a um patriarcado com valores morais e civis rígidos. Assim, a mulher ficou submetida a estes valores, mesmo as que tinham melhores condições sócio-econômicas” (PATTI, 2004, p. 23).

Durante a Idade Média, essa sociedade continuou sendo acentuadamente marcada pela hegemonia masculina, onde as manifestações culturais possuíam o registro das lutas pelo poder e dos preconceitos masculinos. O casamento nesse período fora institucionalizado pela Igreja que valorizava a maternidade e o papel de boa mãe e mulher. (MACHADO, 2003).
Vejam os:

A relação entre marido e mulher não podia doravante ser de amizade e pressupor a igualdade de direitos: (...) um bom casamento era a comunhão entre o homem e a mulher, mas, segundo os ensinamentos morais da igreja, ele só era realmente bom quando o homem “governava” e a mulher obedecia incondicionalmente (MACHADO, 2003, p. 112).

Já no ano de 1804 fora instituído o Código de Napoleão Bonaparte influenciando a condição da mulher, o qual instigou a concepção de que a mulher seria propriedade do marido e que conceber filhos era seu principal ofício. A primeira definição de honra fora instituída no referido Código e a honra da mulher foi um dos principais motivos alegados para seu extermínio.

Para Colling (2013, p. 1) este conceito de honra é sexualmente localizado e o homem é o legitimador, uma vez que a honra é atribuída pela sua ausência, através da virgindade, ou pela presença no casamento. “Os crimes em defesa da honra são perpetrados e justificados tendo como base estes códigos; o primeiro Código Civil Brasileiro que vigorou de 1916 até 2002, reproduzia o código napoleônico nas relações entre marido e mulher”.

No Brasil colonial, perdurou a autoridade do *pater famílias*, estabelecido pelos senhores de engenhos. A organização das chamadas “Casa Grande” se dava através de uma gerente doméstica, chamadas também de matriarcas. “A própria palavra família- cuja origem está no latim, *famulus*, significa conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse, toda mulher, filhos e agregados” (LEAL, p. 167, 2004).

Tanto as famílias patriarcais rurais, habitantes dos engenhos, quanto às famílias patriarcais urbanas, residentes dos sobrados, eram formadas por pai, mãe, filhos, parentes em grau distante, bem como agregados. Ademais, nesse grupo social, os espaços eram delimitados, havendo uma rígida hierarquização e estratificação. De acordo com Essy (2017, p. 2):

Advindo dessa hierarquização que impunha papéis rigidamente estabelecidos e regras explícitas para cada membro desse grupo social, o poder patriarcal estabeleceu como característica básica a restrição ao espaço da mulher e o poder exercido sobre ela pelo marido, chefe da casa e do engenho. A mulher estava delimitada ao poder masculino na família e deveria reconhecer seu próprio lugar e função social.

As filhas e esposas dos patriarcas não possuíam liberdade, mas, severas limitações, pois, reconheciam essas mulheres como suas propriedades. De acordo com Leal (2004) o espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, únicas mulheres que poderiam caminhar sem maiores restrições. O papel das mulheres dessa época se limitava a gerenciar o lar, nem mesmo para compras era possível deslocar-se de seu lar, e, portanto, quando o queriam fazer, os patriarcas solicitavam que viessem ao sobrado os representantes das lojas, para que suas esposas pudessem escolher os produtos desejados. Esse fato evidencia a restrição de liberdade e direitos em que as mulheres foram sujeitadas.

Para Essy (2017, p.4) o principal objetivo da sociedade patriarcal para homens e mulheres: a diferença entre os sexos. O homem representava a figura viril, a razão, mantinha o dever de manter a si mesmo, a prole e o fato de cometer adultério era naturalmente aceitável socialmente. A autora sustenta ainda que:

Desde a infância já dividiam-se claramente os papéis, para que meninos brincassem de maneira rude, não chorassem, não demonstrassem suas emoções, se mantivessem sempre corajosos e honrassem sua condição de homem com orgulho. Já as meninas deveriam comportar-se de maneira sensível, tímida e frágil, além de aprender, através das brincadeiras com bonecas e observando a própria mãe, os afazeres domésticos básicos e essenciais para que assim mantivesse a tradição destinada às mulheres da época, bem como alcançasse sua realização máxima: o casamento. Para as mulheres da época, o casamento era o nível mais alto de suas vidas, um objetivo a ser alcançado e no qual a maioria das meninas eram preparadas desde a infância para tal ato. O casamento não era visto como um ato de amor e afeto, no qual duas pessoas uniam-se por desejo de compartilharem suas vidas, e sim como uma missão dada às mulheres para que alcançassem seu

objetivo de vida, na verdade o único objetivo destinado às mulheres da época. Portanto, a mãe, juntamente com as outras mulheres do lar, encarregava-se de criar meninas dentro dos mais altos padrões estéticos da época, com pés pequenos, cintura fina, traços delicados, características essas que as tornariam atraentes para alcançar o objetivo final.

Os padrões impostos aos homens desde a infância foram pautados na masculinidade, força, raciocínio e, conseqüentemente, como a figura provedora. Ao contrário das mulheres que desde a infância foram educadas para formarem uma família e serem mantenedoras do lar. “Do ponto de vista histórico brasileiro, a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou” (MARCONDES FILHO, 2001, p. 42).

2.2 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS

Ainda com seus direitos limitados, no século XVIII, diversas mulheres tiveram seus nomes marcados na história da luta pelos direitos da mulher. De acordo com SAPORETI (1985), Mary Wollstonecraft (1759-1797) fora uma dessas mulheres. Em 1790 a inglesa escreveu a “Defesa dos Direitos da Mulher”, cuja repercussão foi de grande importância para a época. A norte-americana Abigail Smith Adams (1744-1818) escreveu ao marido John Adams, que estava com um grupo de amigos na Filadélfia para a elaboração da Declaração de Independência Americana, pedindo que a mulher fosse lembrada no novo Código de Leis. Elizabeth Cady Stanton (1815-1902) norte-americana e líder de movimentos sociais, em 1860 colaborou com a criação da Associação das mulheres trabalhadoras.

Mas foi no século XIX, período em que a supremacia masculina ainda era evidente, que nasceu o movimento feminista, o qual estabeleceu significativas transformações basilares nos direitos das mulheres.

Durante a Revolução Industrial, as mulheres reivindicaram melhores condições de vida e de trabalho, participação política e igualdade de direitos entre homens e mulheres, contudo, continuavam devendo obediência ao homem.

No Brasil, a partir de 1850 as mulheres começaram a buscar novos direitos. Estrearam a edição de jornais que ressaltavam a importância dos direitos das mulheres no Brasil,

demonstrando a condição de inferioridade desempenhada naquele período e a evidente negligência que eram tratados os direitos femininos. Consoante explanação de Maria Berenice Dias (2004, p. 22):

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.

No início do século XX, um fato histórico marcou a luta pelos direitos da mulher. Em uma fábrica em Nova York, 150 operárias americanas foram queimadas vivas, as quais foram trancadas por seus patrões por estarem fazendo manifestações de greve, no dia 8 de março de 1908, cuja data ficou marcada como o Dia Internacional da Mulher, comemorado até os dias atuais.

Dessa forma, foi no início do século XX que as mulheres começaram, efetivamente, a lutar pelos seus direitos, reclamando melhores condições de trabalho, salários dignos e o ingresso em cursos superiores. Assim:

O trabalho da mulher não era visto como realização profissional ou emancipação econômica da mesma, mas apenas como um complemento financeiro à renda familiar. Por outro lado, a participação da mulher no mercado de trabalho não diminuiu a carga de obrigações que ela suportava em casa, cuidando da família. (MACHADO, 2003, p. 122)

Severi (2017, p. 97) afirma que, no Brasil, nos anos 1920, “dentre as camadas populares, mulheres empregadas da indústria têxtil da época engajaram-se em lutas sindicais na busca por melhorias das condições de trabalho, influenciadas, também, pelo pensamento socialista e anarquista de âmbito internacional”. Algumas mulheres de camadas médias, na mesma época, organizaram-se em partidos políticos, em associações, em jornais anarquistas, em manifestações operárias, buscando discutir formas de ampliação da cidadania feminina, sobretudo no que diz respeito aos direitos políticos. Para a autora:

A luta pelo direito ao sufrágio, crescente na América Latina na década de 1920, fortaleceu-se no Brasil, sobretudo entre as mulheres de camadas sociais médias e altas que buscavam seu reconhecimento como cidadãs e

como participantes da vida pública. Em 1922, foi criada por Bertha Lutz, a federação brasileira para o progresso feminino, com o objetivo de conquistar o direito de voto das mulheres em igualdade de condições com o homem.

Cumprir mencionar que o direito ao voto foi garantido às mulheres brasileiras em 1932, com o advento do Código Eleitoral. Contudo, “havia restrições que recaiam, principalmente, sobre as mulheres negras e de camadas mais baixas, uma vez que somente as mulheres casadas que obtivessem a autorização dos maridos ou as mulheres solteiras e viúvas que possuíssem renda própria poderiam se alistar” (SEVERI, 2017, p. 101).

Após 1975, no tempo em que a Organização das Nações Unidas – ONU promulgou o ano Internacional da Mulher, sob a influência do movimento feminista internacional e local, observou-se, no Brasil, uma articulação maior entre as mulheres. Um dos objetivos, entre outros, era propiciar maior visibilidade à questão da violência doméstica, fato que ocorreu por meio da ampla divulgação na mídia das mortes de Angela Diniz, Cláudia Lessing e Eliana de Grammont. “Quem ama não mata”, foi um dos primeiros slogans do movimento feminista brasileiro que foi para a rua protestar, organizando-se no sentido de monitorar, acompanhar e fazer pressão sistemática sobre representantes da justiça para a solução de casos de mulheres assassinadas por seus maridos.

Embora tenha sido reconhecida a igualdade entre homens e mulheres em 1934, no Brasil, somente em 1977 foi promulgada a lei do divórcio em nosso ordenamento jurídico, garantindo, na prática, a liberdade feminina de pôr fim à sociedade conjugal. Em razão da liberdade sexual, apoiada pelo movimento *hippie*, verificou-se uma desvalorização da virgindade, o que gerou o aumento de filhos ilegítimos. Dessa forma, o adultério passou a ser caso de divórcio e a idéia de casamento começou a ter um novo significado.

Em razão da emancipação feminina na década de 70, pelas mudanças sociais e econômicas ocorridas nesse período, houve a entrada maciça de mulheres no mercado de trabalho.

Essy (2017, p.7) observa que:

Apesar de todas as limitações sofridas pelas mulheres ao desempenharem suas tarefas domésticas, elas adentraram no mercado de trabalho na busca pela liberdade e independência financeira, passando a desempenhar dupla jornada e auxiliar no sustento da casa. No entanto, essa evolução nos direitos das mulheres acabou distorcendo os papéis de cada gênero que são impostos socialmente desde os primórdios, criando um clima propício para conflitos,

visto que, no momento em que a mulher integra-se no mercado de trabalho, impondo e redefinindo todo o modelo ideal de família até então estabelecido, a ideologia patriarcal cai por terra e perde sua eficácia na prática. Diante das falhas nos papéis já preestabelecidos para cada gênero, surge a violência como meio de reprimir a mulher a ocupar o lugar que é seu historicamente: no lar, desempenhando seu papel de mãe e esposa.

Já no século XXI, as mulheres exercem todos os tipos de atividades, não havendo, como no passado, um espaço dito masculino que não possa ser ocupado por mulheres, o que consolida sua liberdade de opinião e ação. Conforme expõe MACHADO (2003, p. 138):

Os antigos estereótipos começam- lentamente- a desfazer-se. A mulher está ingressando no setor público e, de forma incipiente, partilhando o setor privado com o homem: envolvendo-o nos trabalhos da casa e na criação dos filhos, esboçando-se, assim, uma maior integração homem-mulher.

Embora, atualmente, as constituições consolidam como princípio fundamental a igualdade de gênero e vetam as distinções, sabe-se que a igualdade constitucional não acabou com a desigualdade entre homens e mulheres, o que acarreta nos altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, o problema da violência contra a mulher, o qual era anteriormente visto como natural e legitimada pelos padrões sociais da época, atualmente ganhou evidência com a imposição da vontade feminina diante da opressão sofrida dentro do ambiente doméstico.

2.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Consoante explanado anteriormente, a violência contra a mulher incide sobre mulheres de todas as idades, classe social, instrução e orientação sexual, e fora por muito tempo naturalizada e silenciada. Sua concepção como questão pública e social é relativamente recente, sendo matéria da pauta feminista no Brasil em sede legislativa apenas em 1970 e tendo seu reflexo legal mais paradigmático apenas em 2006, com a entrada em vigor da Lei 11.340 “Lei Maria da Penha” (TELES e MELO, 2002, p.10).

Após diversos direitos serem conquistados pela mulher, a partir de 1960, o movimento feminista passou a denunciar o espancamento de mulheres, o qual começava a ser percebido

como um problema social tanto pelas proporções quantitativas quanto pela gravidade de suas consequências (AZEVEDO, 1985, p. 176).

Ainda na década de 70, as mulheres começaram a se reunir politicamente e a delinear formas de enfrentamento a esse tipo de violência, especificando a necessidade da criação de políticas públicas direcionadas à questão da violência doméstica e que conseguissem modificar a desigualdade entre homens e mulheres, tanto no ambiente público como no privado.

Um marco do enfrentamento à violência contra a mulher se deu através do Tratado Internacional que dispõe em sentido amplo acerca dos direitos humanos das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) de 1979, ou Convenção da Mulher, cujas propostas são a de promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a repressão de quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte, cujo Brasil é signatário. A CEDAW é tida como parâmetro das ações dos Estados na promoção dos direitos femininos e na coibição das suas violações. Pimentel (2006) considera a Convenção como a Carta Maior dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços, em termos de princípios, normas e políticas, construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

Já no início dos anos 80, as mulheres dos movimentos feministas começaram a se organizar na construção de redes de apoio às mulheres em situação de violência. A criação dos SOS-Mulher em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, entre outros municípios, foi um exemplo disso.

Santos (2010, p. 153) entende que foi em razão da emergência desses movimentos de mulheres e feministas, além da publicização das pautas, que surgiu uma maior conscientização do problema da violência contra as mulheres.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos da mulher e a igualdade de gênero começaram a ser discutidos com maior abrangência no âmbito político, social, institucional e acadêmico.

O artigo 226, inciso 8º estabelece uma nova conjuntura de direitos para a mulher, pressupondo a responsabilidade do Estado em assegurar a “assistência à família na pessoa de

cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, p. 128).

Foram instituídas diversas políticas públicas com recorte de gênero e, apesar dos avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro, ainda perduram paradigmas, valores e comportamentos discriminatórios que contribuem para manter a desigualdade entre homens e mulheres, seja na política, no mercado de trabalho ou nas obrigações familiares.

Santos (2010, p. 155) aponta três ciclos de transformações institucionais que influenciaram a conjuntura das políticas públicas de enfrentamento da violência contra mulheres no Brasil. O primeiro foi a criação da primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), em 1985; o segundo, o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995 (Lei 9.099/95); e o terceiro, a promulgação da LMP em 2006. Estes ciclos indicam distintos modos que institucionalizou as reivindicações feministas no que tange ao enfrentamento à violência contra a mulher.

2.4 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

No esforço de se conferir proteção normativa na esfera do direito internacional dos direitos humanos, ocorre a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher- a Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida. Fora adotada na mencionada cidade em 1994 e faz parte do sistema da Organização dos Estados Americanos, além de conceituar a violência contra as mulheres, caracterizando-a como violação aos direitos humanos, estabelece deveres aos Estados signatários com a finalidade de estabelecer reais condições de cessação da violência contra mulheres.

Seu artigo 1º conceitua a violência contra a mulher, o qual dispõe “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Barsted (2011, p. 19) observa que suas deliberações corroboram as que foram disseminadas um ano antes, após a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena,

cuja violência de gênero fora apontada como uma questão de Estado, o que afastou a lógica de que só há desrespeito aos direitos humanos na esfera pública.

O seu artigo 2º assevera que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual ou psicológica ocorrida no ambiente familiar, na comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra. Barsted (2011, p. 15) aduz que a Convenção de Belém do Pará fora um importante instrumento para avançar na consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária, a partir do respeito amplo e irrestrito aos direitos das mulheres. O 5º da Convenção de Belém do Pará preceitua que:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher pressupõe dois tipos de mecanismos: o Mecanismo de Acompanhamento da implementação da Convenção (MESECVI) - independente e baseado no consenso, este mecanismo é fundado no intercâmbio e na cooperação técnica entre os Estados Partes da Convenção e um comitê de peritos, em razão da necessidade de examinar os progressos alcançados na implementação dos objetivos da Convenção.

Além deste mecanismo, a Convenção de Belém do Pará instituiu o Mecanismo de Proteção, o qual se expressa na possibilidade de apresentação de petições individuais e/ou coletivas referentes às violações do artigo 7º da Convenção para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As disposições da convenção em comento sustentaram o pleito de Maria da Penha Maia Fernandes com outras organizações de proteção dos direitos femininos, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja explanação se dará no próximo tópico em que será discorrido acerca da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

3 LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 ganhou o nome de “Lei Maria da Penha”, em razão da longa luta da farmacêutica Cearense Maria da Penha Maia Fernandes, para ter seu agressor condenado pela justiça, devido às inúmeras e constantes agressões por parte de seu marido- um professor universitário e economista.

Dias (2010, p. 16) aponta que em maio de 1983, o esposo de Maria da Penha tentou mata-la, simulando um assalto com uma espingarda, como resultado, ela ficou paraplégica. Após alguns dias, em nova tentativa de assassinato, ele tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica enquanto tomava banho. De acordo com a autora, as agressões não ocorreram de repente. Durante o casamento, Maria da penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, por medo de represália ainda maior contra ela e suas três filhas, e somente depois de ter sido quase assassinada por duas vezes, se revestiu de coragem e decidiu denunciar seu agressor.

Nesse período, como diversas mulheres, repetidamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu, mas como nenhuma providência era tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: “se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo” (PENHA, 2007, p. 22). Mesmo assim, Maria da Penha não se calou. Em virtude da inércia da Justiça, escreveu um livro e uniu-se ao movimento de mulheres.

Dias (2010, p. 16) relata que as investigações só começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Mas foi somente em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, contudo, ele recorreu em liberdade. Ressalte-se que um ano depois, teve seu julgamento anulado e fora levado a outro julgamento somente em 1996, cuja pena imposta fora a de dez anos e seis meses. Mais uma vez o agressor de Maria da Penha teve direito de recorrer em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado.

A repercussão foi tão intensa que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o comitê Latino – Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher-

CLADEM, formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (DIAS, 2010).

Não obstante a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, por quatro vezes, nunca recebeu nenhuma resposta. Em razão disso, o Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. (DIAS, 2010, p. 16).

Por fim, em 2006 foi editada a Lei 11.340 a qual deu cumprimento às convenções e tratado internacionais do qual o Brasil é signatário, por isso a referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação ontra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. De acordo com Maria Berenice Dias (2010, p. 16):

O projeto, que teve seu início em 2002, foi elaborado por um consórcio de cinco organizações não governamentais- ONGs que trabalham com a violência doméstica. O grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/04, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional.

A deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/04, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou um substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/06). Enfim, a Lei 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República, em 7 de agosto de 2006, e está em vigor desde 22 de setembro de 2006. Salienta-se que apenas em 2008, o Estado do Ceará pagou a indenização de 60 mil reais à Maria da Penha, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas. Maria da Penha fez parte de um processo histórico de transformação social e luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Nesse sentido

A lei foi recebida da mesma forma que são tratadas as vítimas a quem protege: com desdém e desconfiança. Todos se acham no direito de criticá-la, chamá-la de indevida e inconveniente. Sentem-se legitimados a desprezá-la, a agredi-la e a dizer que ela não vale nada! Como tudo o que é inovador e tenta introduzir mudanças, também a nova lei está sendo alvo das mais ácidas críticas. Há uma tendência geral de desqualificá-la. São suscitadas

dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir sua efetividade. Mas todos esses ataques nada mais revelam do que injustificável resistência à sua entrada em vigor. (DIAS, 2015, p.1)

Não obstante, por mais que se tente minorar sua eficácia e contradizer sua importância, a Lei Maria da Penha é um passo significativo para garantir à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral.

Durante sua aplicabilidade, a Lei Maria da Penha sofreu fortes resistências, inclusive por parte do poder judiciário, tendo sido considerada inconstitucional em vários processos judiciais. Somente no ano de 2012, com o julgamento em conjunto da ADI 4424 e da ADC 19 pelo STF, declarando sua constitucionalidade, é que as resistências começaram a ser minadas, não tendo, entretanto, sido exauridas até hoje.

Dados da Pesquisa IPEA (2013) mostram como o assunto é visto pela sociedade, 63% dos entrevistados entendem que casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família, 78,7 % acham que em briga de marido e mulher não se mete a colher, 82% relatam que o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros e 89% acham que roupa suja deve ser lavada em casa.

3.1 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SEGUNDO A LEI

É necessário salientar que violência contra a mulher, violência doméstica e violência de gênero não são sinônimas. A violência contra a mulher compreende todo tipo de violência contra pessoas do sexo feminino; a violência doméstica ou intrafamiliar se manifesta como todas as formas de violência sofrida no ambiente doméstico em relações de consanguinidade ou afinidade; já a violência de gênero, é o tipo de violência sofrida em razão de ser mulher. Em razão da Lei Maria da Penha ter como objetivo o enfrentamento à violência sofrida pela mulher em razão do seu gênero em uma relação de convivência, coabitação ou afeto, concentra, desse modo, as três formas mencionadas.

A Lei 11.340/06 “Lei Maria da Penha” surge para assegurar formalmente que a violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico não reflete uma questão de ordem privada, como durante muito tempo foi vista, mas que representa uma atualização de um

sistema de gênero/sexo que se mostra opressor para as mulheres e danoso ao corpo social como um todo (COUTO, 2016, p. 12).

De acordo com o caput da Lei 11.340:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A aprovação da Lei teve repercussão nacional e internacional e foi considerada um dos marcos legislativos mais inovadores do mundo no que tange ao enfrentamento da violência contra a mulher.

A Lei foi criada para reparar, em âmbito jurídico, os resultados desiguais dos arranjos sociais tradicionais, marcado pela subordinação da mulher, além de representar de modo simbólico, voltando-se, ainda que de forma indireta a combater os próprios processos que produzem as desigualdades (COUTO, 2016). Para a autora, no limite em que busca corrigir os efeitos desiguais na ponta final do processo, a Lei Maria da Penha se apresenta como uma medida de discriminação positiva da mulher, objetivando acelerar o processo de concretização de seus direitos.

Conforme consta em seu artigo 1º, o intuito maior da Lei é a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que demonstra que a criação da Lei não deu exclusividade ao caráter penal, mas também de prevenção contra esse tipo de violência.

Nesse sentido, Couto (2016, p. 47) afirma que:

Na análise da Lei Maria da Penha, ao simbolismo penal se soma o importante simbolismo social que possui o reconhecimento de uma demanda especificamente feminina no universo legal. Positivar que a violência atinge homens e mulheres de maneira diversa pode se mostrar como um significativo passo para o enfrentamento das assimetrias que geram as agressões e para o empoderamento feminino na busca por uma vida sem violência.

Em seu art. 3º, a Lei n. 11.340/2006 dispõe que serão asseguradas às mulheres condições para que elas exerçam de forma efetiva uma série de direitos: à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de definir, de acordo com o par. 2º do mesmo artigo, que cabe à família, à sociedade e ao poder público, a criação das condições necessárias para o exercício destes direitos.

Quanto à sua definição, em seu artigo 5º, a Lei 11.340 conceitua a violência contra a mulher, a qual dispõe que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, inclusive quando a violência ocorre entre uma relação homoafetiva feminina. Este tipo de violência pode ocorrer:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência física é mais fácil de ser identificada na sociedade e entre as vítimas (TELES E MELO, 2002, p 15), uma vez que suas consequências geralmente são visíveis devido aos hematomas, cortes e arranhões. Percebe-se que a maior parte dos feminicídios íntimos praticados no Brasil resulta de práticas repetidas e acentuadas de violência física contra a mulher¹.

De acordo com a Lei, a violência sexual define-se quando a mulher é constrangida a ter relações sexuais por meio de violência física ou por ameaças. Esta forma de violência é mais difícil de identificar, uma vez que não é evidente no espaço público.

¹ Considera-se Feminicídio íntimo o crime em que a mulher é assassinada por seu companheiro ou ex-companheiro. Pesquisa publicada em maio de 2015 pela Fundação Getúlio Vargas em parceria com o Ministério da Justiça e o PNUD revelou que parte significativa dos homicídios femininos praticado por parceiros ou ex-parceiros deu por exacerbação de violência que já estavam presentes no relacionamento antes do feminicídio.

Couto (2016, p. 31) aponta que persiste a dificuldade de algumas mulheres em se verem como vítimas de violência sexual quando esta é perpetrada por um companheiro devido ao fato de elas encararem o sexo como dever dentro de um relacionamento, ainda que a despeito da sua vontade ou até mesmo contra ela. Essa percepção se relaciona ao fato de a sexualidade feminina não ser valorizada socialmente, fazendo com que seu desejo não seja o foco na dinâmica social.

A forma de violência psicológica contra a mulher se manifesta através de condutas que lhe despertam medo. Normalmente, o agressor ameaça a mulher para que esta deixe de ter determinados comportamentos que o desagradam, coibindo sua liberdade e autodeterminação.

Maria Cláudia Girotto Couto (2016, p. 33) aduz que:

As ameaças podem dirigir-se à própria mulher, no sentido de infringir-lhe violência física, ou inclusive de assassiná-la, ou a pessoas de seu círculo próximo, como filhos, pais e amigos. É comum em contextos de violência contra a mulher o homem ameaçá-la afim de que esta não admita publicamente que sofre agressões. Em geral, momentos de rompimento ou tentativas de término da relação são especialmente permeados por violência psicológica.

A violência moral, de acordo com o disposto no artigo 7º, V da Lei 11.340 caracteriza-se como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Cardoso de Oliveira (2008, p. 135) observa a dimensão moral presente em todas as espécies de violência nas quais há o binômio opressor-oprimido. Para o autor, a definição mais comum de violência, qual seja a de “uso ilegítimo da força”, não é substancialmente suficiente por si só, comportando uma dimensão imaterial e simbólica sobre o que seria ou não de fato ilegítimo. Atitudes violentas, nesta análise, não existiriam de forma autônoma – elas trariam em si uma mensagem que comunica uma suposta superioridade do agressor em detrimento da vítima. Socos, empurrões e ameaças seriam violências que emergem em gravidade de acordo com a motivação ideológica e a autoria de quem os praticou. Tais atitudes trariam, assim, um componente moral indissociável.

Embora a violência física, ou aquilo que aparece sob este rótulo, tenha uma materialidade incontestável e a dimensão moral das agressões (ou dos atos de desconsideração à pessoa tenha um caráter essencialmente simbólico e imaterial, creio que a objetividade do segundo aspecto ou o tipo de violência encontra melhores possibilidades de fundamentação do que a do primeiro. Aliás, arriscaria dizer que na ausência da “violência moral”, a existência da “violência física” seria uma mera abstração. Sempre que se discute a

violência como um problema social tem-se como referência a idéia do uso ilegítimo da força, ainda que frequentemente este aspecto seja tomado como dado, fazendo com que a dimensão moral da violência seja pouco elaborada e mal compreendida, mesmo quando constitui o cerne da agressão do ponto de vista das vítimas. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p. 136)

Por fim, a violência patrimonial contra a mulher é conceituada no rol do artigo 7º como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Nesta modalidade de violência, há a apropriação, por parte do homem, dos proventos advindos do trabalho da mulher ou de suas propriedades. A dimensão moral contida nessa violência se expressaria no cerceamento da liberdade e da independência das quais a mulher poderia usufruir por meio do seu trabalho. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008)

Cumprе ressaltar que no Estado do Tocantins, segundo dados apontados pelo portal especialista em saúde feminina Trocando Fraldas (2018), mais de 35% das mulheres no Estado já sofreram algum de tipo de violência. No ranking de violência contra a mulher dentre as capitais brasileiras, Palmas ocupa a primeira posição. Ainda de acordo com a pesquisa, o tipo de violência mais comum é a moral, em que 3 em cada 5 mulheres viveram, seguido pela física e sexual, com 32% respectivamente.

3.1.1 O ciclo da violência doméstica

Não há que se falar em violência doméstica sem mencionar o ciclo desse tipo de violência. Fatores como a culpa, vergonha, dependência financeira, existência de laços afetivos com o agressor, falta de credibilidade às denúncias, difícil acesso às instâncias de ajuda, dentre outros motivos, relacionam-se entre si fazendo com que a mulher continue em uma relação abusiva.

Para Maria Cláudia Giroto do Couto (2016, p. 38) é possível que se forme, nesse cenário, o chamado *ciclo da violência doméstica*, que consiste na repetição dos momentos violentos intercalados com períodos pacíficos entre o casal nos quais o homem promete não mais repetir condutas agressivas.

Consoante sustenta Barroso Filho (2008, p. 2) a primeira violência em geral não ocorre nos momentos iniciais de contatos do casal, sendo precedida pela consolidação de um vínculo de confiança. A agressão rompe de maneira drástica com essa base e, sem compreender a violência sofrida, a mulher tende a recorrer a dois mecanismos para elucidar o motivo dessa conduta, quais sejam: (a) a culpabilização, já que a falta de justificativas plausíveis para a violência a leva a considerar que esta só pode ter ocorrido por uma provocação sua. Esse recurso em geral acarreta muita angústia e não raramente casos de depressão, sejam leves, moderados ou mais severos; (b) a busca por fatores externos ao relacionamento do casal que possam minimamente explicar ou justificar os comportamentos agressivos do parceiro, tais como a ocorrência de aborrecimentos no trabalho que o tenham deixado irritado ou então o uso de bebidas alcoólicas.

Para Maria Cláudia Giroto do Couto (2016, p. 38):

Estando no bojo de um relacionamento afetivo ou já inserta em uma família constituída, é difícil que a mulher se veja como vítima de uma assimetria de poder que muitas vezes se quer é racionalizada pelos próprios parceiros. Nesse contexto, o recurso a elementos alheios à própria determinação do parceiro em agir de maneira violenta soa como um conforto ou um meio de tranquilizar a psique da mulher: ela passa a considerar que na ausência dos fatores facilitadores da violência (álcool, aborrecimentos no trabalho e sua própria “provocação”) o homem voltará a ser o parceiro pacífico que sempre foi e que compõe sua idealização.

Desse modo, uma sequência de atos é vivenciada em uma relação violenta. Primeiramente, a agressão doméstica a qual rompe com a paz e a racionalidade dentro da relação; segundo, o pedido de desculpas (muitas vezes sincero) e a demonstração de arrependimento por parte do companheiro, que aparenta se envergonhar pela agressão e promessa de mudança. Simultaneamente, a mulher em situação de violência lança mão dos recursos acima expostos para manter sua integridade psíquica e, de alguma forma, tentar digerir o gesto agressivo.

Surge, então, a fase conhecida como “lua-de-mel” na qual o casal restabelece seus vínculos e tenta superar a vivência agressiva. Por fim, ocorre o retorno à normalidade da relação, agora permeada pelas tensões que surgem da incompleta superação do agir violento. A mulher, culpabilizada, passa a se portar de forma a evitar ser agredida novamente, o que implica sua anulação como sujeito.

Para Couto (2016, p.39) a mulher teme provocar a violência e teme ser vítima dos fatores externos (bebida, problemas no trabalho) que estariam fora de seu controle. É rompida, assim, a sensação de segurança na companhia do parceiro, uma vez que não é possível prever suas reações ante as adversidades. Ao mesmo tempo, resiste à esperança de que o parceiro mude e deixe de ser violento.

3.2 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Primeiramente, é importante ressaltar as principais alterações da Lei. Em seu âmbito punitivo, a Lei 11.340 proíbe a aplicação das penas alternativas, a transação penal, a aplicação de multas, bem como a suspensão condicional do processo, anteriormente aplicadas. Isto porque, antes da entrada em vigor da Lei 11.340, os processos que envolviam violência doméstica tramitavam nos Juizados Especiais Criminais- Lei 9.099/1995 (JECRIM), sobretudo porque o conceito de violência doméstica admitida na Lei ultrapassa a noção dos crimes de lesão corporal leve e ameaças, previstos no código penal, deixando de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo.

Uma das maiores inovações na Lei foi a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), em substituição aos JECRIM. Além disso, a lei atribuiu competência cível e criminal aos JVDFM, tratando a violência doméstica de forma plural e oferecendo maior celeridade aos processos que envolviam direito de família, por exemplo.

Além da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Lei previu a possibilidade de atendimento multidisciplinar dessas mulheres. Não obstante a presença de equipe multidisciplinar não ser obrigatória, a alternativa de que ela tenha suporte psicossocial e de saúde se mostra de extrema relevância no que tange ao acolhimento da mulher em situação de violência doméstica. Ainda, a equipe multidisciplinar poderá fornecer ao magistrado, ao ministério Público e à Defensoria Pública, laudos e avaliações acerca da agressão sofrida, além de desempenhar ações de orientação, encaminhamento, prevenção e outras providências desenvolvidas para a mulher em situação de violência, para o agressor e todo o ciclo familiar.

Outro avanço trazido pela Lei foi à permissão da prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, fixando a pena de três meses a três anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência. Ademais, com o advento da lei, a mulher em situação de violência se apresentará nas delegacias e será instaurado inquérito policial, não mais apenas um depoimento que era reduzido a termo como era realizado nos casos anteriores à Lei.

Com a promulgação da Lei 11.340/06, a mulher ficou proibida de entregar intimação ou notificação ao seu agressor, bem como passou a ser obrigatória a sua notificação de todos os atos processuais. Ainda, passou a ser necessário o acompanhamento da mulher em situação de violência doméstica por um advogado, além do acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, por meio de um atendimento específico e humanizado.

Trata-se de uma previsão que se volta à “superação de violências institucionais e de negligências a respeito do crime relatado. Ainda que haja assistência jurídica, esta deve sempre primar pelo protagonismo da mulher e de seus interesses conscientemente manifestados” (BELLOQUE, 2011, p. 344).

No que tange à desistência em prestar denúncia contra o seu agressor, antes da promulgação da Lei, a mulher em situação de violência podia desistir na própria delegacia, depois da Lei, só é permitida a desistência da denúncia perante o juiz.

Ressalta-se, ainda, um importante dispositivo da Lei com caráter ressocializador ao agressor - o artigo 45, o qual permite o Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

3.2.1 Medidas Protetivas de Urgência

Com o advento da Lei Maria da Penha, houve significativas mudanças no que concerne ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, com o intuito de assegurar, de forma efetiva, a integridade e a dignidade da mulher em vulnerabilidade. Diante disso, após o comparecimento da mulher em situação de violência à Delegacia, cabe ao juiz, no prazo de 48 horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir

sobre as medidas protetivas, além de determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, bem como comunicar ao Ministério Público.

Ressalta-se que, na maioria dos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, no município de Palmas, após o Atendimento realizado na Delegacia Especializada, a mulher em situação de violência é encaminhada a 2º Defensoria Pública de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. Neste atendimento, a mulher pode ser encaminhada à equipe multidisciplinar, caso for verificada a necessidade de acompanhamento por psicólogos e assistentes sociais, bem como é feito o atendimento inicial das questões que envolvem direito de família. Isto porque não deve haver a revitimização da mulher, submetendo-a a diversos setores da mesma Instituição, em razão disso, as petições iniciais de família são elaboradas e protocoladas pela 2º Defensoria e gerenciadas para um Defensor específico de direito de família.

Feito este adendo, retorna-se à análise das medidas de proteção. Podem-se dividir as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 em duas categorias: as medidas de caráter de urgência concedidas à ofendida e as medidas que obrigam o agressor.

Salienta-se que o Ministério Público é legitimado para solicitar a concessão dessas medidas. Couto (2016, p. 61) afirma que essa inovação desperta críticas por poder representar uma afronta à autonomia feminina. Contudo, a autora defende que:

Defende-se, no entanto, que essa estratégia pode representar um auxílio à vítima que não conhece essa alternativa legal ou que não vislumbra a existência de medidas que possam lhe conferir maior resguardo ou proteção. As medidas protetivas de urgência são instrumentos que almejam proporcionar uma proteção imediata à ofendida, oferecendo-lhe acolhida para ela e seus dependentes longe do lar ou do local onde ocorreu a violência e protegendo seu patrimônio. O rol trazido pelos artigos 23 e 24 da Lei não é taxativo e as medidas têm caráter cumulativo.

No que concerne às medidas protetivas de urgência, o artigo 22 da Lei 11.340 dispõe uma série de obrigações e restrições ao agressor, quais sejam a suspensão da posse do porte de arma, o afastamento do lar, a proibição de aproximação e o contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas, além da proibição de frequentar determinados lugares, restrição ou suspensão de visitas aos filhos, bem como prevê a prestação de alimentos provisionais ou provisórios pelo agressor à ofendida. Importante salientar que as medidas aplicadas podem ser cumulativas com outras medidas de proteção.

Já as medidas protetivas de urgência à Ofendida foram dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei e dispõe que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

No que concerne à proteção dos bens patrimoniais da mulher em situação de violência, bem como dos bens adquiridos durante a sociedade conjugal, o artigo 24 determina, em sede liminar, medidas como:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Importante destacar que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas imediatamente, sem a necessidade de audiência prévia e manifestação do Ministério Público. Essas medidas podem ser determinadas conjuntamente ou de forma separada, além de que o magistrado pode aplicar outras medidas que não são previstas na Lei para garantir a segurança da mulher em situação de risco.

Acerca do descumprimento das medidas, esta questão será analisada na próxima seção cujo conteúdo trata da alteração na lei 11.340/06, através da Lei 13.641/2018.

3.3 LEI 13.641/2018

Uma das maiores discussões no que tange à efetividade da Lei Maria da Penha se deu em torno dos altos índices de descumprimentos das medidas de proteção. Na própria Lei 11.340/06, há a previsão quanto ao descumprimento das medidas pelo agressor e poderia acarretar em sua prisão preventiva.

A Lei 13.641, de 03 de abril de 2018 altera a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. A Lei inseriu uma quarta Seção, com o artigo 24-A, no Título IV, Capítulo II, o qual dispõe que:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Para o Defensor Público Carlos Eduardo Rios do Amaral (2018, p.1) “logo de início, pode-se dizer que a Lei 13.641/2018 interrompeu o ciclo de uma jurisprudência que se desenvolvia no sentido da atipicidade do descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha”. Isto porque, segundo o Defensor Público, o descumprimento da medida protetiva de urgência, para essa corrente, deveria acarretar como consequência a imposição de multa e a prisão preventiva do agressor. Nesse sentido, vejamos:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e

processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014.

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em ‘desobedecer a ordem legal de funcionário público’. Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014.

Portanto, com a edição da Lei 13.641/2018, finaliza-se todo debate acadêmico e jurisprudencial em torno dessa questão, agora, o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/06 configura o crime do artigo 24-A supramencionado.

O núcleo do tipo penal, ou seja, o verbo que descreve a conduta proibida pela lei penal é “descumprir”, o que denota que somente admitido o dolo, a vontade livre e consciente para a caracterização do delito, visando o agente ao abalo à integridade física e psicológica da ofendida. (AMARAL, 2018, p. 2).

4 MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA EM PALMAS

Para dar início à análise do perfil das mulheres em situação de violência doméstica, no Município de Palmas, a partir do banco de dados da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE), que possuíam medidas protetivas e desistiram das mesmas, bem como as que mantiveram essas medidas, foi necessário fazer um levantamento dos atendimentos realizados pela 2ª Defensoria Pública de Atendimento às Vítimas de Violência Doméstica, cuja atribuição é atender e acolher, com exclusividade, mulheres que sofrem esse tipo de violência.

Além de ser realizado o atendimento na esfera jurídica – elaboração e protocolo de pedidos de desistência e manutenção de medidas protetivas, comunicações e providências quando do descumprimento dessas medidas, petições iniciais e acordos extrajudiciais no que tange ao direito de família – é realizado, também, o atendimento por equipe multidisciplinar, quando necessário.

Cabe salientar que o artigo 4º, XI da LC 80/1994, estabelece como função institucional da Defensoria pública “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”. Diante disso, a DPE do Tocantins criou os Núcleos Especializados, dentre eles, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) que, dentre suas atribuições, está a desenvolver ações de prevenção à violência doméstica e familiar mediante atendimento especializado de orientação jurídica, psicológica e social à mulher em situação de violência, além de informar, conscientizar e motivar a população carente, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais.

Diante disso, nota-se a preocupação Constitucional e Institucional em assegurar especial proteção às pessoas hipossuficientes e vulneráveis, dentre elas, a mulher em situação de violência doméstica. O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher atua, ainda, em apoio aos Defensores Públicos Naturais que atuam no atendimento às mulheres em situação de violência, dessa forma, a mulher que se encontra nesse círculo de violência têm eficaz amparo da Instituição no que concerne à defesa e promoção de seus direitos.

Para analisar as regiões de Palmas com maior incidência de mulheres que solicitaram medidas de proteção e desistiram ou solicitaram a manutenção dessas medidas, além do seu perfil socioeconômico, realizou-se um levantamento do período entre julho de 2017 e julho de 2018. A pesquisa apontou 50 (cinquenta) mulheres que desistiram das medidas protetivas nesse período e 42 (quarenta e duas) que solicitaram a manutenção das medidas em comento, o que totalizou 92 (noventa e dois) perfis analisados. O perfil dessas Assistidas foi concedido pela Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Cumprido ressaltar que a maior parte das medidas protetivas deferidas pelo juízo da Vara de Violência Doméstica de Palmas, são medidas proibitivas, com a proibição de aproximação não autorizada da ofendida, fixando um limite mínimo de 500 metros e proibição de contato não autorizado por qualquer meio de comunicação com a ofendida.

Além disso, a maior parte das Assistidas que desistem das medidas protetivas, a fazem nos primeiros 6 (seis) meses do deferimento das medidas. Isto porque, na maioria dos casos, passado esse prazo, a mulher em situação de violência é intimada pelo juízo para informar se ainda necessita das medidas. Caso a mulher não solicite a manutenção, as medidas se extinguem.

4.1 DESISTÊNCIA OU MANUTENÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

O município de Palmas é dividido em 03 (três) grandes regiões, quais sejam, plano diretor sul, plano diretor norte e plano diretor expansão sul.

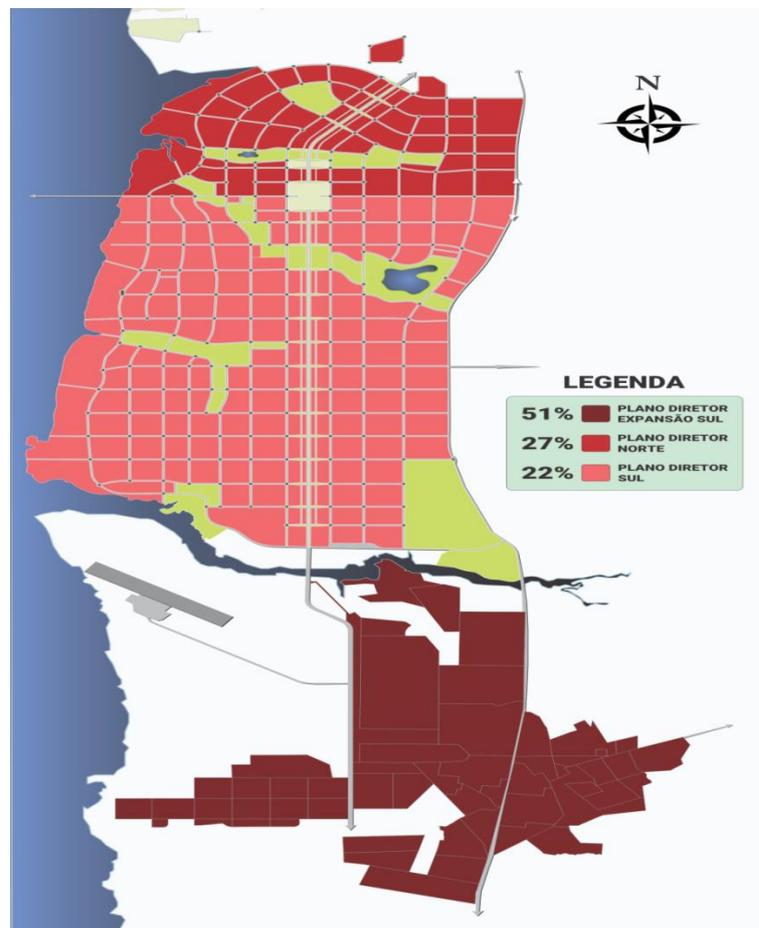
O Plano Diretor Norte compreende a Área Residencial Nordeste- Arne, Área Residencial Noroeste- Arno, Setor Santo Amaro, Setor Lago Norte e Sonho Meu. Já o plano diretor Sul compreende a Área Residencial Sudeste – ARSE, Área Residencial Noroeste – ARSO e Mirante do Lago.

Por sua vez, o Plano Diretor Expansão Sul abrange Taquaralto, Jardim Aurenny I, II, III e IV, Jardim Taquari, Setor Lago Sul, Morada do Sol, Morada do Sol I e II, Setor Santa Fé, Setor Sol Nascente, Setor Maria Rosa, Setor Universitário, Setor Sônia Regina, Setor Bela

Vista, Setor Industrial de Taquaralto, Setor Santa Bárbara, Setor Santa Helena, Setor União, Setor Irmã Dulce, Bertaville e Jardim Paulista.

A figura 1 aponta que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que desistiram das medidas de proteção e residem no Plano Diretor Expansão Sul representam 51% do total analisado. 27% das assistidas que desistiram das medidas protetivas residem no plano diretor Norte e 22% no plano diretor sul.

Figura 1 - Desistência de medidas protetivas por região de Palmas

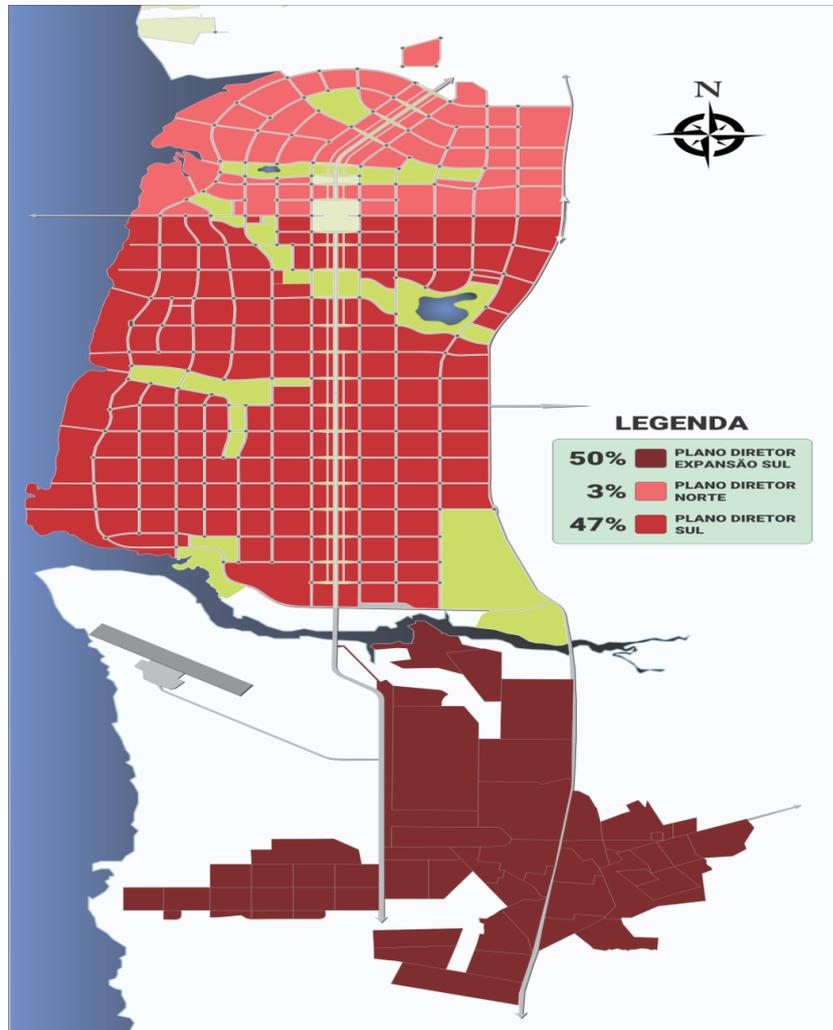


Fonte: Acervo pessoal.

No que concerne às regiões das mulheres que solicitaram manutenção das medidas protetivas de urgência, observa-se uma diferença significativa entre as regiões do plano diretor sul e norte. No caso das manutenções de medidas, conforme demonstra a figura 2, as mulheres que residem no plano diretor sul perfazem o total de 47%, enquanto apenas 3% das mulheres residem na região norte. Já no plano diretor expansão sul se concentra a maioria das

mulheres em situação de violência que necessitaram manter as medidas protetivas, sendo 50% dessas mulheres.

Figura 2 - Manutenção de medidas protetivas por região de Palmas

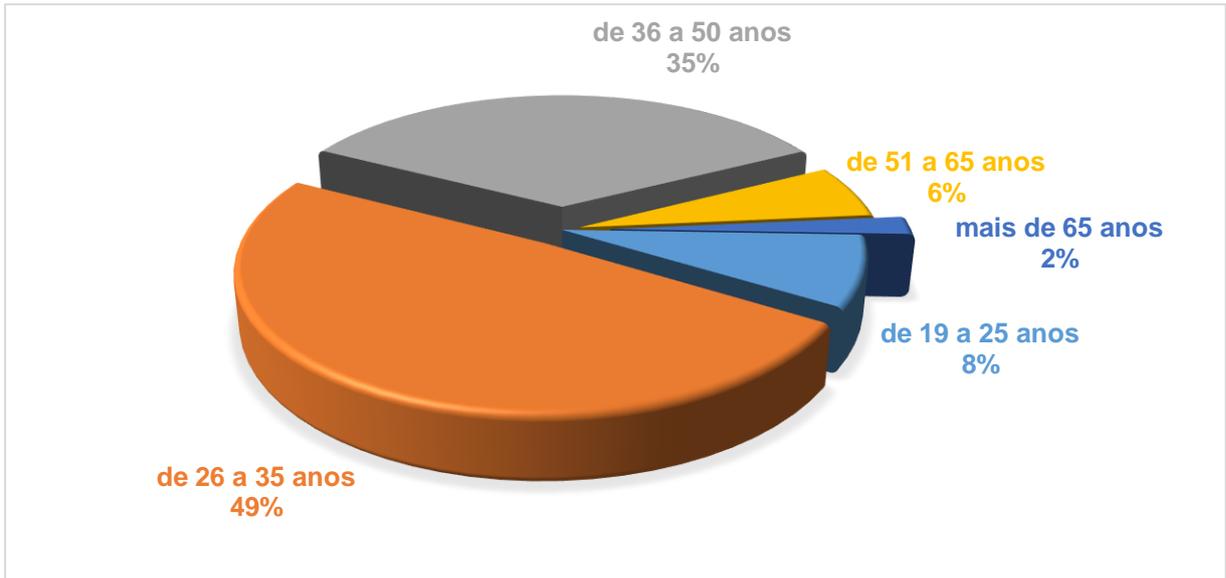


Fonte: Acervo pessoal.

Conforme demonstra a figura 3, a faixa etária das Assistidas que mais desistem das medidas protetivas é de 26 a 35 anos, com o percentual de 49%. Em segundo, têm-se as mulheres de 36 a 50 anos com 35% do total, seguido de 8% que tem entre 19 a 25 anos. Ainda, 6% das mulheres que desistiram está na faixa dos 51 a 65 anos e, por fim, 2% das mulheres que solicitaram as aludidas medidas possuem mais que 65 anos de idade.

Estes dados revelam a existência de um marcador geracional em que a desistência das medidas de proteção é observada, em sua maioria, no grupo de mulheres classificadas em idade adulta jovem, de 26 a 35 anos.

Figura 3 - Desistência de medidas protetivas por faixa etária



Fonte: Acervo pessoal.

Por outro lado, no que tange à faixa etária das mulheres em situação de violência que necessitaram manter as medidas protetivas de urgência, nota-se, a partir da figura 4, significativa diferença quando comparado à desistência dessas medidas.

A maior parte das mulheres que mantêm as medidas protetivas está na faixa dos 36 a 50 anos, perfazendo o total de 47%, ao passo que 29% dessas mulheres têm de 26 a 35 anos, 16% estão na faixa etária de 51 a 65 anos. Já as mulheres de 19 a 25 anos perfazem o total de 3% e as mulheres de 0 a 18 anos perfazem 5% do total.

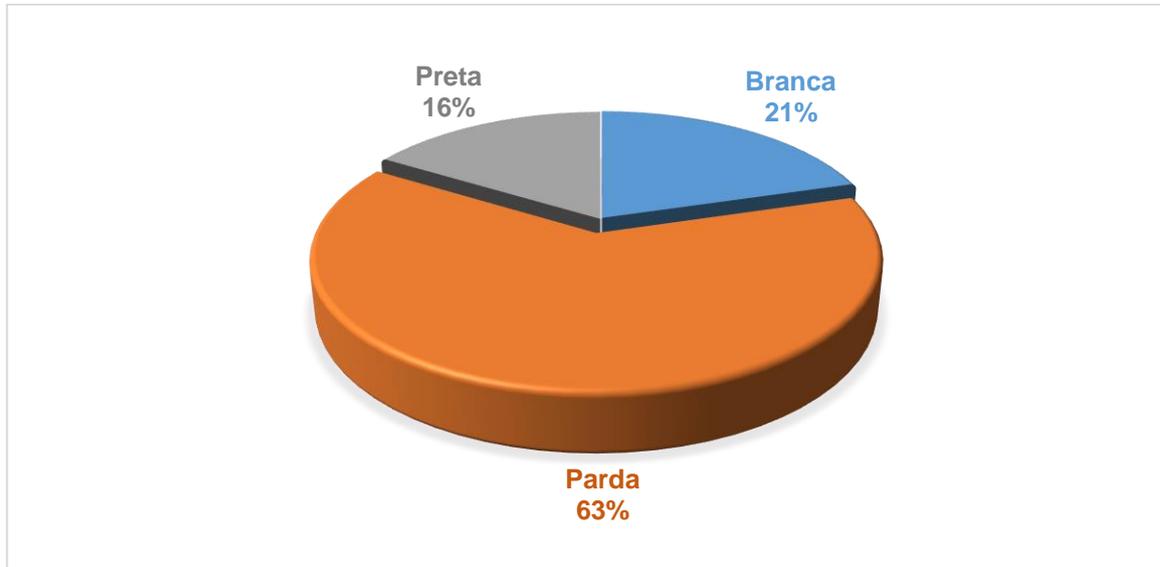
Figura 4 - Manutenção de medidas protetivas por faixa etária



Fonte: Acervo pessoal.

No que tange à cor, 63% das mulheres em situação de violência que desistiram das medidas protetivas se autodeclararam pardas, seguidas de 21% que se autodeclararam brancas, e, por fim, 16 % autodeclararam-se pretas, conforme mostra a figura 5.

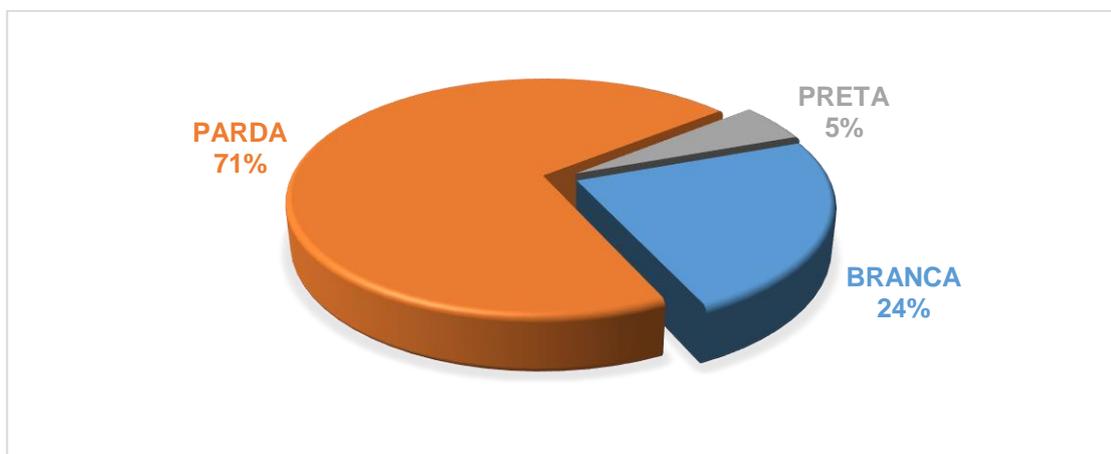
Figura 5 - Desistência de medidas protetivas por cor



Fonte: Acervo pessoal.

Conforme figura 6, quanto à cor das assistidas em situação de violência doméstica que mantiveram as medidas de proteção, 71% das mulheres se autodeclararam parda, 24% se autodeclararam branca, ao passo que 5% se autodeclararam preta.

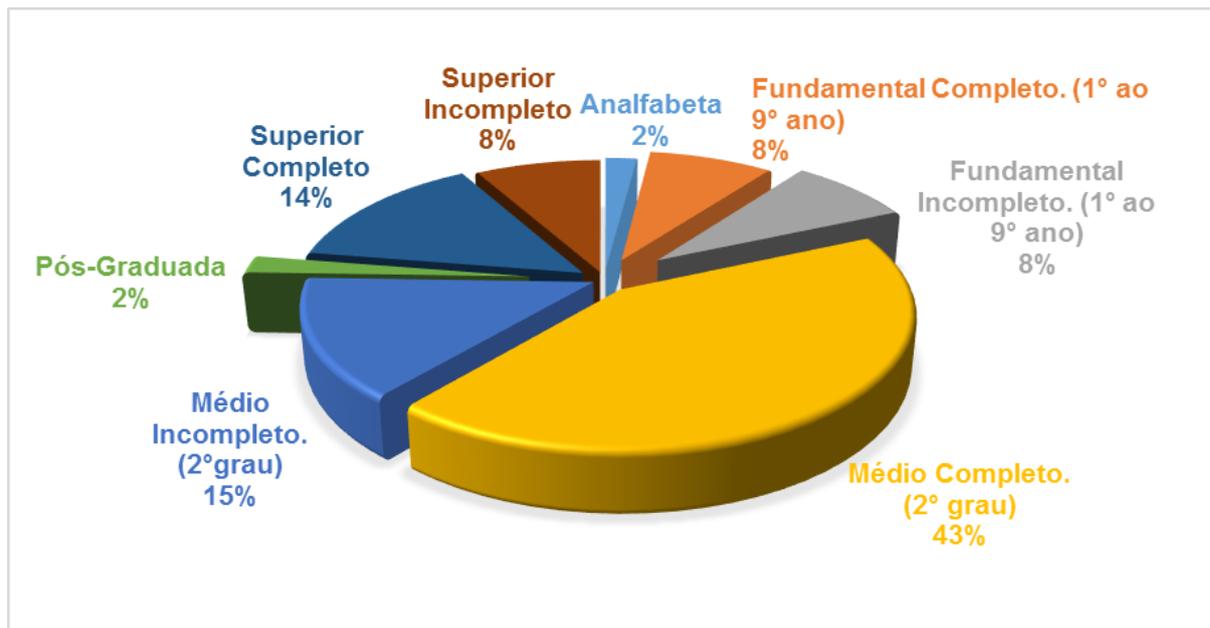
Figura 6 - Manutenção de medidas protetivas por cor



Fonte: Acervo pessoal.

A figura 7 demonstra o grau de escolaridade das assistidas que desistiram das medidas protetivas, sendo que 43% das mulheres possuem ensino médio completo, 15% tem o ensino médio incompleto, 14% completaram o ensino superior, 8% têm o ensino superior incompleto, 8% possuem ensino fundamental completo, 8% têm ensino fundamental incompleto, por fim, 2% das mulheres que desistiram das medidas protetivas são analfabetas.

Figura 7 - Desistência de medidas protetivas por grau de escolaridade

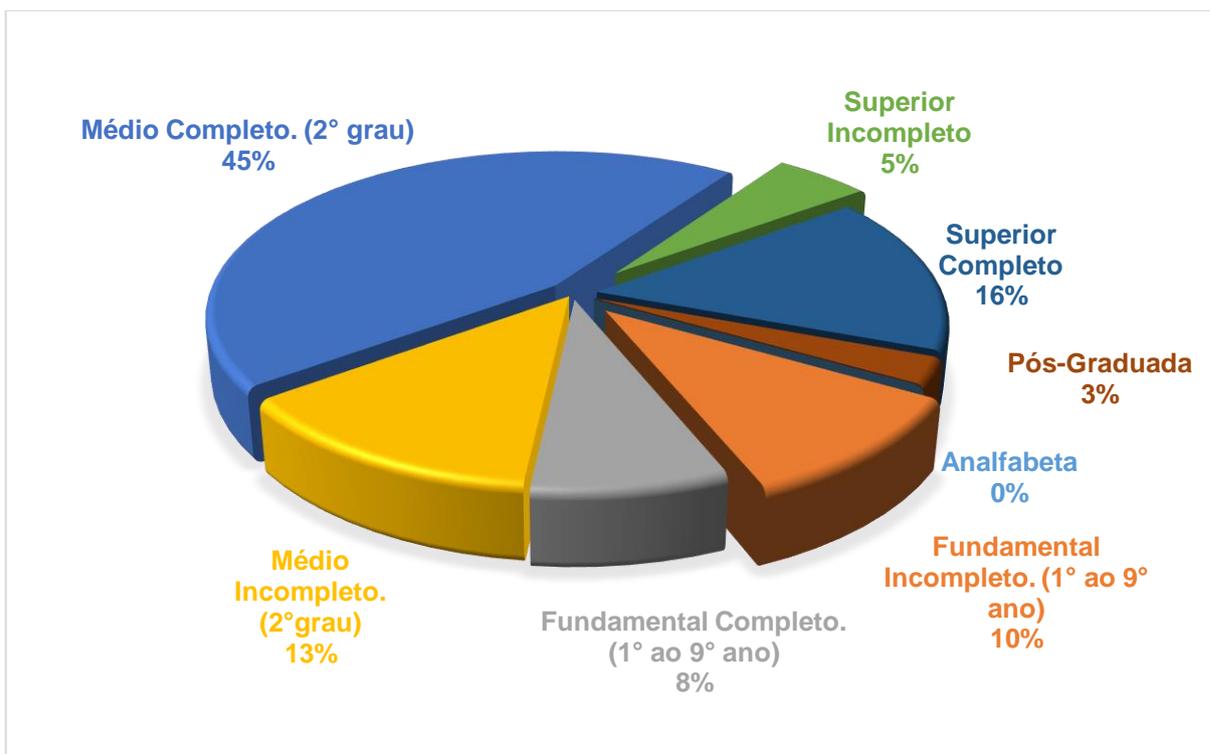


Fonte: Acervo pessoal.

Conforme é apontado na figura 8, ao analisar o grau de escolaridade das assistidas que mantiveram as medidas protetivas, 45% das mulheres possuem ensino médio completo, seguido de 16% que possuem ensino superior completo, 13% possuem o ensino médio incompleto, 10% o ensino fundamental incompleto, 8% dessas mulheres possuem apenas o ensino fundamental completo, seguido de 5 % que declararam possuir o ensino superior incompleto, 3% fizeram pós-graduação e nenhuma assistida analfabeta.

Observa-se que o grau de escolaridade das mulheres que desistiram das medidas e das que mantiveram as medidas não apontou diferenças significativas.

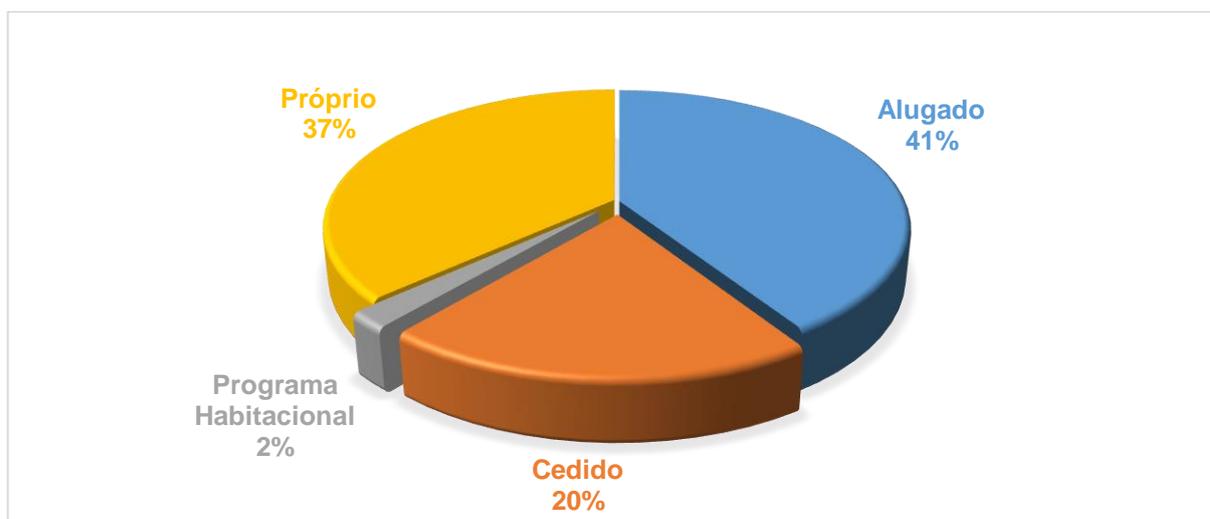
Figura 8 - Manutenção de medidas protetivas por escolaridade



Fonte: Acervo pessoal.

No que tange ao tipo de imóvel que residem as assistidas que desistiram das medidas protetivas, observa-se através da figura 9 que 41% das assistidas moram em imóvel alugado, seguido de 37% que moram em imóvel próprio, 20% em imóveis cedidos e somente 2% em imóveis adquiridos através de programa habitacional.

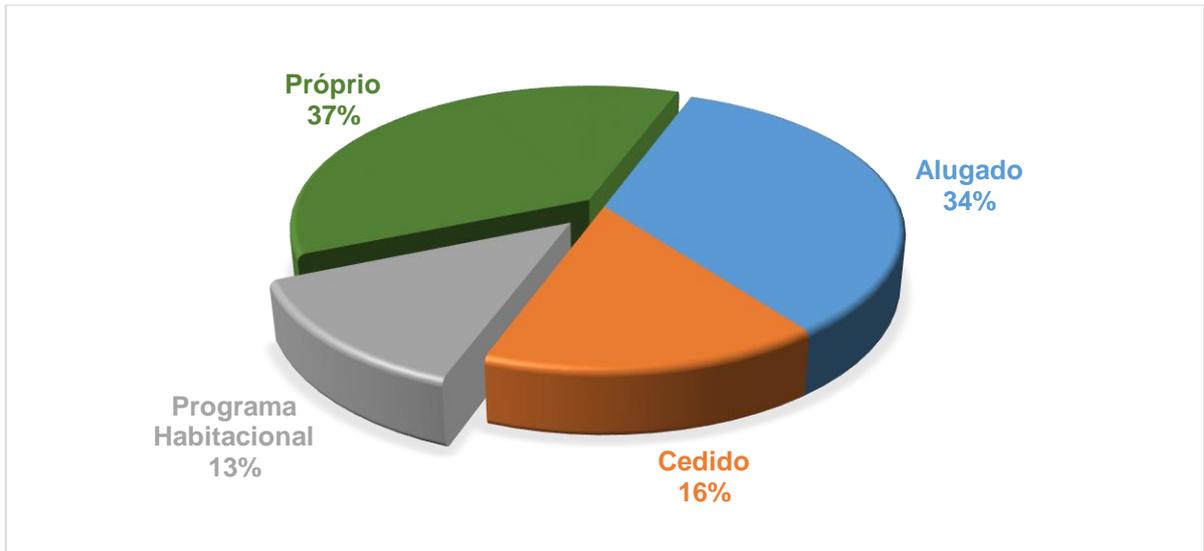
Figura 9 - Desistência de medidas protetivas por tipo de imóvel



Fonte: Acervo pessoal.

Já as mulheres que mantiveram as medidas protetivas, 34% moram em imóveis alugados, 37% em imóvel próprio, 16% em imóvel cedido e 13% em imóveis adquiridos através de programas habitacionais, consoante demonstra a figura 10.

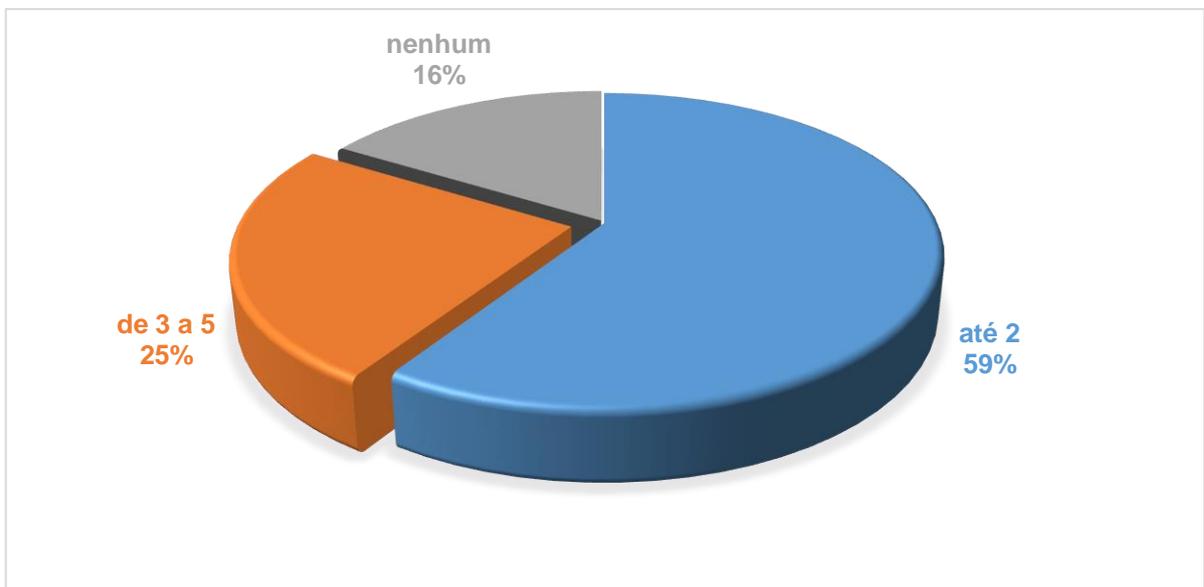
Figura 10 - Manutenção de medidas protetivas por tipo de imóvel



Fonte: Acervo pessoal.

No que concerne à quantidade de filhos, 59% das assistidas que desistiram das medidas protetivas têm até 2 filhos, 25% dessas mulheres possuem de 3 a 5 filhos e apenas 16% não possuem filhos, a Figura 11 valida tais informações.

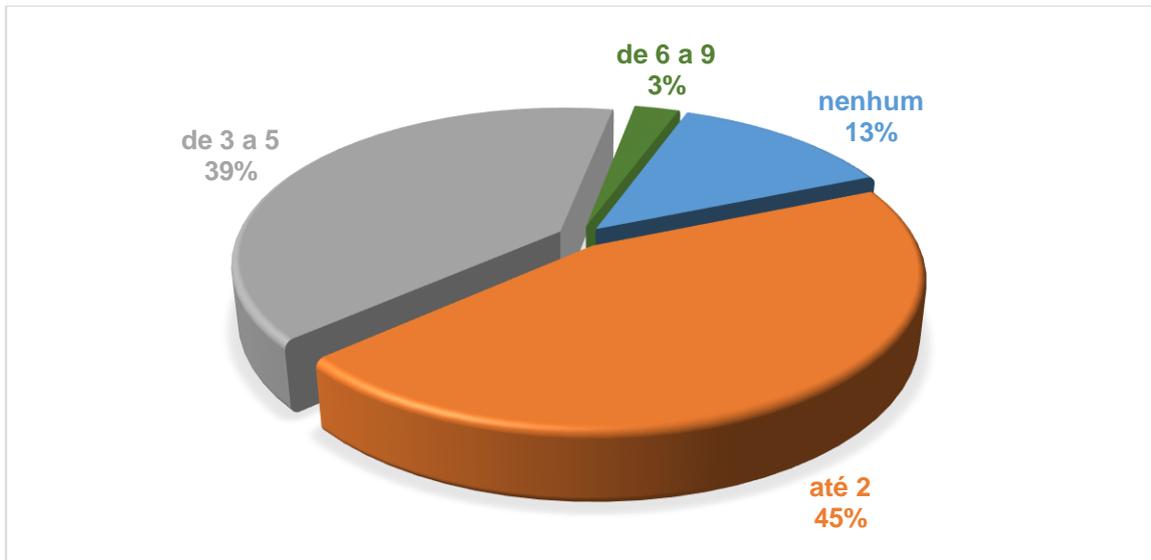
Figura 11 - Desistência de medidas protetivas por quantidade de filhos



Fonte: Acervo pessoal.

Já a figura 12 aponta a quantidade de filhos das assistidas que mantiveram as medidas, sendo que 45% delas possuem até 2 filhos, 39 % possuem de 3 a 5 filhos, 13% não possuem filhos, por fim, apenas 3% possuem 6 a 9 filhos.

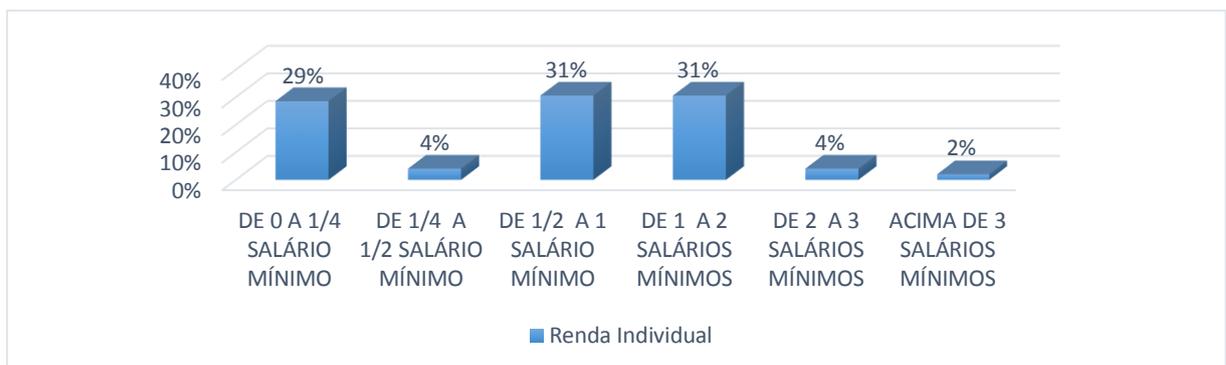
Figura 12 - Manutenção de medidas protetivas por quantidade de filhos



Fonte: Acervo Pessoal.

No que tange à renda individual das assistidas que desistem das medidas protetivas, a figura 13 apresenta que 31% perfaz renda de $\frac{1}{2}$ a 1 salário mínimo, 31 % possuem renda de 1 a 2 salários mínimos, 29% possui renda individual de 0 a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, enquanto 4% dessas mulheres recebem de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, apenas 4% das mulheres que desistem das medidas protetivas perfaz renda de 2 a 3 salários mínimos e 2% acima possui renda individual de 2 salários mínimos.

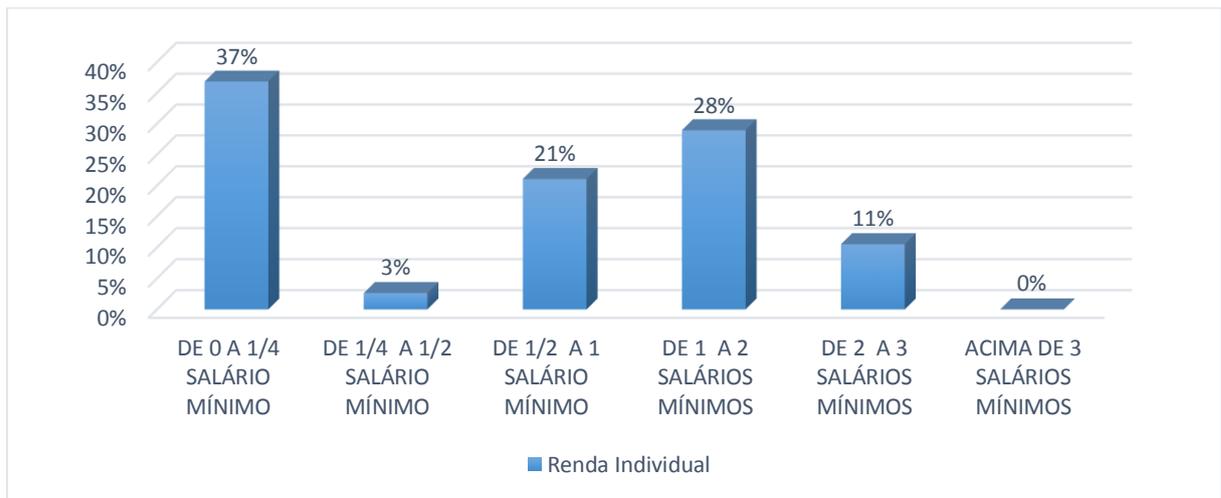
Figura 13 - Desistência de medidas protetivas por renda individual



Fonte: Acervo pessoal.

Ao analisar a renda das assistidas que mantiveram as medidas de proteção, a figura 14 aponta que 37% perfaz renda de 0 a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, 28% perfaz renda de 1 a 2 salários mínimos, seguido de 21% que perfaz renda de $\frac{1}{2}$ a 1 salário mínimo, 11 % dessas mulheres recebem de 2 a 3 salários mínimos, 3% perfaz renda de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ salário mínimo e nenhuma perfaz renda acima de 3 salários mínimos.

Figura 14 - Manutenção de medidas protetivas por renda individual



Fonte: Acervo pessoal.

A análise da renda individual das Assistidas demonstra a necessidade de implementação de políticas públicas que visam o desenvolvimento profissional das mulheres em situação de violência, objetivando o alcance de maior autonomia financeira para sua efetiva emancipação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o perfil das Assistidas da Defensoria Pública que desistiram das medidas de proteção e das Assistidas que mantiveram essas medidas, para detectar se há diferenças socioeconômicas, e se essas diferenças podem ser fator de interferência em suas decisões quanto às medidas de proteção, além de analisar as regiões de Palmas em que residem os dois grupos de mulheres para que se possa contribuir com o direcionamento estratégico de políticas públicas e ações institucionais, tanto voltadas às vítimas quanto para a recuperação do agressor.

Entretanto, não há que se falar em violência doméstica e análise de perfil das vítimas sem antes fazer uma análise deste tipo de violência, o que foi realizado. Foi feita uma abordagem conceitual da violência doméstica, sem esgotar o tema, perpassando pelos fatores históricos geradores deste tipo de violência, bem como a evolução das conquistas dos direitos da mulher, até a promulgação da Lei Maria da Penha.

O interesse pelo tema surgiu por meio do estágio realizado no Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), da Defensoria Pública, por dois anos, e em decorrência disso, ter conhecido a realidade social em que as mulheres em situação de violência em Palmas estão inseridas. Apesar de ser notório as mudanças e as conquistas dos direitos das mulheres, ainda se aspira pela efetivação de diversos direitos que ainda não foram, de fato, implementados.

A metodologia utilizada mostrou-se apropriada ao presente trabalho em face da existência de um banco de dados na Defensoria Pública – retirado do cadastro da Assistida – com as informações relativas ao perfil da Assistida em situação de violência doméstica em Palmas.

A resposta para a problemática foi atingida uma vez que foi verificada que não há diferenças significativas no perfil geral de mulheres que desistem e que mantêm as medidas protetivas, tais como renda, quantidade de filhos, cor, escolaridade e tipo de imóvel em que residem.

Por outro lado, o que se verificou diferença significativa e que merece destaque se deu em torno da faixa etária desses dois grupos de mulheres. Constatou-se que as mulheres que

desistem são mais jovens do que as mulheres que mantêm as medidas protetivas. Este fato pode ser explicado sob a ótica do ciclo da violência doméstica. Isto porque grande parte das Assistidas que desistem das medidas protetivas, reconciliam com seu agressor. Através da interpretação do ciclo, nota-se que as mulheres entre 26 a 35 anos, ainda podem estar no estágio inicial de uma relação violenta, e muitas acreditam que o agressor poderá mudar seu comportamento violento, ao passo que as mulheres com idade superior a esta, já vivenciaram o ciclo diversas vezes, o conhecem e acreditam menos em uma possível mudança de comportamento por parte do agressor.

No que concerne à renda, observa-se que 89% das Assistidas perfazem renda de 0 a 2 salários mínimos. A implementação de políticas públicas que visam promover a autonomia e a independência das mulheres nos diversos aspectos – financeiro, moral e psicológico, é uma das formas de enfrentamento à violência. Além disso, deve haver melhoria na articulação da rede de atendimento às vítimas de violência doméstica em Palmas. O diálogo e parceria entre os órgãos, bem como a disponibilização de cursos de capacitação para toda a rede de atendimento é um importante passo no enfrentamento e prevenção à violência.

Além disso, importante questão foi notada através da análise dos tipos de imóveis em que residem as assistidas, qual seja a necessidade de aprimorar os programas habitacionais voltados para mulheres em situação de violência doméstica. De acordo com Iáris Ramalho Cortez (2018), na medida em que a vítima sai de um relacionamento violento, está fragilizada e, muitas vezes, sem opção de moradia, sem chance de continuar a própria vida, nem sempre ela tem com quem contar e pode, inclusive, voltar para aquele ciclo de violência por conta do desamparo. Na medida em que elas sabem que o futuro pode ser modificado, elas podem se negar a aceitar a violência que sofrem.

No que tange a análise as regiões de Palmas e seus respectivos índices de mulheres que desistiram ou mantiveram medidas de proteção, verificou-se que o Plano Diretor Expansão sul é a região que abrange a maioria, tanto de mulheres que desistem das medidas protetivas, quanto das que mantêm essas medidas.

Ao usar essa análise como parâmetro, conclui-se que o Plano Diretor Expansão Sul se apresenta como a região de Palmas com os maiores índices de solicitação de medidas protetivas, por conseguinte, um cenário que carece maior atenção do poder público no que tange a ações de enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar.

Outra forma de enfrentamento à violência doméstica se dá na elaboração de políticas de reeducação do autor da agressão, em um processo de ressignificação, bem como na convivência harmoniosa e pacífica dos núcleos familiares. O artigo 45 da Lei Maria da Penha permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, mas apenas para presos. No município de Palmas não há programas direcionados a esse viés.

Trabalhar na reeducação do autor da agressão é proteger futuras vítimas, não só a mulher agredida, mas toda a família, o próprio agressor, bem como os filhos que são inseridos nesse contexto de violência.

Somente a aplicação do Direito Penal não apresenta impacto na redução da reincidência da violência. A exemplo dessa questão cita-se o programa “Lá em casa quem manda é o respeito” do Estado do Mato grosso, que tem por objetivo reeducar presidiários por meio do atendimento psicológico e palestras. No Distrito Federal há o projeto de reeducação do agressor “Tardes de Reflexão”. Assim como no Mato Grosso e no DF, no Estado do Rio Grande do Norte também há um projeto de recuperação do autor da agressão. A Promotora de Justiça Ericas Veras (2016) relatou que “esperávamos reduzir em 50% [as agressões], mas temos três anos de funcionamento e mais de 300 homens já passaram pelo grupo em três cidades diferentes do Rio Grande do Norte. Surpreendentemente, mantemos o índice de reincidência zero”.

A Lei Maria da Penha dispõe que serão asseguradas às mulheres condições para que elas exerçam, efetivamente, uma série de direitos: à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de determinar que cabe à família, à sociedade e ao poder público a criação das condições necessárias para o exercício destes direitos.

É indispensável que as políticas públicas voltadas ao enfrentamento e prevenção da violência doméstica sejam realçadas na agenda política dos gestores do Estado do Tocantins e no Município de Palmas, tornando-a prioritária e não comum. Se a mulher não for acolhida de forma eficaz e integral por toda rede de atendimento, a tendência é que essa mulher retorne ao lar e ao convívio da violência, não havendo a emancipação da vítima nesse processo.

Por fim, os resultados encontrados contribuirão para a elaboração de ações direcionadas e políticas públicas efetivas para o enfrentamento e prevenção da violência doméstica, uma vez que ao conhecer o perfil de mulheres em situação de violência, é possível identificar as que são mais afetadas, estabelecendo responsabilidades e o direcionamento de políticas eficazes ao combate e prevenção deste tipo de violência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime: notas sobre a lei 13.641/2018**. Consultor Jurídico, São Paulo, p.1-5, 06 abr. 2018. Semanal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 11 out. 2018.

ARANHA, M. L. A. **História da Educação**. São Paulo: Moderna, 1989. p. 288.

AZEVEDO, M. A. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985. P. 176.

BARROSO FILHO, José. **“O perverso ciclo da violência doméstica contra a mulher... Afronta a dignidade de todos nós”**. Portal do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-secretaria-geral/433-informacoespara/imprensa/artigos/13325-o-perverso-ciclo-da-violencia-domica-contra-a-mulher-afronta-a-dignidade-de-todos-n>>. Acesso em 12 ago. 2018.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **“Da assistência judiciária – artigos 27 e 28”** in CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 344;

BEZERRA JUNIOR, B. **A violência como degradação do poder e da agressividade**. In: Pensando a violência com Freud. Porto Alegre: SBP de PA, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL. Decreto nº 1973, de 01 de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ". Brasília, DF, 02 ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Ago. de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, Df, ago 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 02 ago. 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. “**Existe violência sem agressão moral?**”
Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, nº 67, p. 135-146, junho de 2008, p. 135.

COLLING, A. M. **A invenção do corpo feminino pelos gregos e a violência contra a mulher.** La Plata, FAHCE-UNLP, 25 al 27 de septiembre de 2013. Disponível em: <<http://jornadascinig.fahce.unlp.edu.ar/iii-2013>> Acesso em 12 ago. 2018.

COUTO, Maria Cláudia Girottoto. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade:** diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Penal, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/pt-br.php>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça-** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro:** do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.artigos&ver=2.589527&seo=1>>. Acesso em: 15 maio 2018.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível:** A Vitimização de Mulheres no Brasil, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf> Acessado em: 05 marc 2018.

HESKETH, Maria Avelina Imbiriba. **O Papel dos Direitos e os Direitos de Papel.** In: OAB, Conselho Federal. Cidadania da Mulher, uma questão de justiça. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003, p. 75-134.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Violência contra a mulher: **feminicídios no Brasil.** Brasília: Ipea, 2013.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher:** de Eva aos dias de hoje. São Paulo: Editora DPL, 2004.

MACHADO, Odila de Mélo. Mulher: Códigos Legais e Códigos Sociais ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro:** do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589527&seo=1>>. Acesso em: 16 maio 2018.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.** São Paulo Perspectiva, São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001.

MARINHEIRO, André Luis Valentini. **Violência Doméstica:** prevalência entre mulheres usuárias de um serviço de saúde de Ribeirão Preto- SP. 2003. 136 f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17139/tde-05102006-101403/en.php>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

MINAYO, M. C. S. **A Violência Social sob a perspectiva da saúde pública.** Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1994, v.10, Suplemento 1, p 07-18.

NOBLECOURT, C. D. **A mulher no tempo dos faraós.** Tradução Tânia Pellegrini. Campinas, SP: Papirus, 1994. p. 416.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil.** São Paulo: PAGU, UNICAMP, 2008. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>> Acesso em: 06 ago. 2018.

PATTI, E. M. R. **O que pode uma mulher?** Sexualidade, Educação e Trabalho. Franca, SP: Unesp, 2004. p. 90.

PENHA, Maria da. **Antes de tudo, uma forte.** Fortaleza: Entrevista concedida à revista Leis e Letras, n.6, 2007.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher- CEDAW 1979.** In: Frossard H. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as mulheres; 2006.

SANTOS, C. M. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 89, p. 153-170, 2010.

SANTOS, P. V. **A mulher e a instituição do casamento no Egito Antigo:** da liberdade às restrições morais. Disponível em: <<https://anpuh.org.br/>> Acesso em 12 ago. 2018.

SAPORETI, E. **A mulher com signo em crise.** 1985, 292 f. Dissertação (Mestrado)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1985.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e a domesticação da Lei Maria da Penha:** elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. 136 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015** homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015 Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acessado em: 05 mar 2018.

ZAIDMAN, L. B. **As filhas de Pandora-** mulheres e rituais nas cidades. In DUBY, G;PERROT, M. (Org). História das mulheres no Ocidente, São Paulo, 1990.